

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0123 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0123 / 2013

DE

21/03/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A SUPERVISÃO POR PROFISSIONAL QUALIFICADO
DURANTE A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO
E RETIRADA DE GRUAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



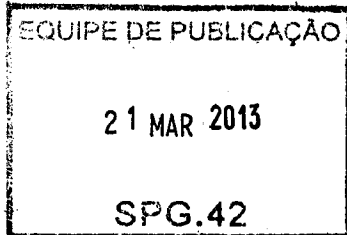
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-123 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00123/2013



Dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas, desde que registrada no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o fornecimento de profissional qualificado nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado, a cargo do profissional descrito no art. 1º desta Lei, um termo de entrega técnica, respeitados os seguintes parâmetros, dentre outros que se fizerem necessários:

I – verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua;

II – verificação dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal competente;

III – teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

Art. 4º Toda a grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, contado da data de vigência da presente Lei, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART – Anotação de

CMSP - SP.22 - 21/03/2013 - 11:02 - 003598 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..22...1...3...1...3...
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01/123 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Responsabilidade Técnica – pelo profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao responsável pela obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELE RODOLFO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.123 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional habilitado na implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas no Município de São Paulo.

Tal proposta visa a implementação de medidas de controle e prevenção de acidentes em canteiros de obras nos quais se utiliza a grua.

Assim, todas as etapas de utilização de guas deverão ser supervisionadas por meio de engenheiro legalmente habilitado e regularmente inscrito no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A proposta preceitua que tais profissionais sejam oriundos das empresas que já forneçam, loquem ou atuem na manutenção de guas, tendo em vista que detêm mão de obra mais qualificada devido a sua especialidade.

E mais, estabelece que antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado termo de entrega técnica, no qual o profissional verifique determinados parâmetros, dentre os quais, sistema eletromecânico e estrutural, itens de segurança e teste de carga, a fim de atestar a viabilidade de utilização do aparelho.

O projeto disciplina, ainda, a obrigatoriedade da existência de laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica de guas que não dispõem de identificação do fabricante, ou que não possuam fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação.

Neste ínterim, é salutar para a Cidade de São Paulo o estabelecimento de medidas que visem regulamentar o uso das guas nos canteiros de obras civis, evitando, assim, que acidentes ocorram de forma indiscriminada com os trabalhadores e também coloquem a população em risco.

Por fim, vale ressaltar que a proposta encontra fundamento no poder de polícia, disciplinado no art. 78 do CTN – Código Tributário Nacional, por meio do qual se pode limitar ou restringir direito individual em razão do interesse público, quando se tratar de questões relativas à segurança e ao exercício de atividades econômicas, como no presente caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-123 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 123..... de 20.....13....., 22 / 3 / 13 (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
21 MAR 2013
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E LET. PARTICIPATIVA
POV. JUBOITA, METROPOLITANA EM ANGLETE;
TRANSITO TRANSPORT. AT. ECON. E
TRANSITO LATEU E SATELONIA
SARDE, PROMOC. PLANTAS E MULHER
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

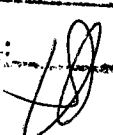
JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

2213113


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	22/03/13 AS 16:30 hs
POR	Isa
SALDA	03.04.13 AS 14:30
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fís. 06/39 S.P. 03/04/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rocha 06
Proc. Nº 01-01023/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0123/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Norma Regulamentadora nº 18, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre Gruas;
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a 'Anotação de Responsabilidade Técnica' na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e de agronomia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências – cópia parcial: especialmente o capítulo 5 e o item 9.4.1;
- Portaria Municipal Intersecretarial nº 5, de 29 de dezembro de 2010, que regulamenta o funcionamento de equipamentos de guindar, e dá outras providências;
- PL 0357/11, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falpo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Publicação	D.O.U.
<u>Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u>	06/07/78
Alterações/Atualizações	D.O.U.
<u>Portaria DSST n.º 02, de 20 de maio de 1992</u>	21/05/92
<u>Portaria SSST n.º 04, de 04 de julho de 1995</u>	07/07/95
<u>Portaria SSST n.º 07, de 03 de março de 1997</u>	04/03/97
<u>Portaria SSST n.º 12, de 06 de maio de 1997</u>	07/05/97
<u>Portaria SSST n.º 20, de 17 de abril de 1998</u>	20/04/98
<u>Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998</u>	30/12/98
<u>Portaria SIT n.º 30, de 13 de dezembro de 2000</u>	18/12/00
<u>Portaria SIT n.º 30, de 20 de dezembro de 2001</u>	27/12/01
<u>Portaria SIT n.º 13, de 09 de julho de 2002</u>	10/07/02
<u>Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005</u>	07/01/05
<u>Portaria SIT n.º 157, de 10 de abril de 2006</u>	12/04/06
<u>Portaria SIT n.º 15, de 03 de julho de 2007</u>	04/07/07
<u>Portaria SIT n.º 40, de 07 de março de 2008</u>	10/03/08
<u>Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011</u>	24/01/11
<u>Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011</u>	10/05/11
<u>Portaria SIT n.º 237, de 10 de junho de 2011</u>	13/06/11
<u>Portaria SIT n.º 254, de 04 de agosto de 2011</u>	08/08/11
<u>Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011</u>	19/12/11
<u>Portaria SIT n.º 318, de 08 de maio de 2012</u>	09/05/12

SUMÁRIO

- 18.1 Objetivo e Campo de Aplicação
- 18.2 Comunicação Prévia
- 18.3 Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT
- 18.4 Áreas de Vivência
- 18.5 Demolição
- 18.6 Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas
- 18.7 Carpintaria
- 18.8 Armações de Aço
- 18.9 Estruturas de Concreto
- 18.10 Estruturas Metálicas
- 18.11 Operações de Soldagem e Corte a Quente
- 18.12 Escadas, Rampas e Passarelas
- 18.13 Medidas de Proteção contra Quedas de Altura
- 18.14 Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas
- 18.15 Andaimos e Plataformas de Trabalho
- 18.16 Cabos de Aço e Cabos de Fibra Sintética
- 18.17 Alvenaria, Revestimentos e Acabamentos
- 18.18 Telhados e Coberturas
- 18.19 Serviços em Flutuantes
- 18.20 Locais Confinados
- 18.21 Instalações Elétricas
- 18.22 Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Diversas
- 18.23 Equipamentos de Proteção Individual
- 18.24 Armazenagem e Estocagem de Materiais
- 18.25 Transporte de Trabalhadores em Veículos Automotores
- 18.26 Proteção Contra Incêndio
- 18.27 Sinalização de Segurança
- 18.28 Treinamento
- 18.29 Ordem e Limpeza
- 18.30 Tapumes e Galerias
- 18.31 Acidente Fatal
- 18.32 ~~Dados Estatísticos~~ (Revogado pela Portaria SIT n.º 237, de 10 de junho de 2011)
- 18.33 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA nas empresas da Indústria da Construção
- 18.34 Comitês Permanentes Sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção

- 18.35 Recomendações Técnicas de Procedimentos RTP
- 18.36 Disposições Gerais
- 18.37 Disposições Finais
- 18.38 Disposições Transitórias
- 18.39 Glossário

18.1 Objetivo e Campo de Aplicação

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

18.1.2 Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo. *(Alterado pela Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998)*

18.1.3 É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra.

18.1.4 A observância do estabelecido nesta NR não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

18.2 Comunicação Prévia

18.2.1 É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do início das atividades, das seguintes informações:

- a) endereço correto da obra;
- b) endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;
- c) tipo de obra;
- d) datas previstas do início e conclusão da obra;
- e) número máximo previsto de trabalhadores na obra.

18.3 Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT

18.3.1. São obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança.

18.3.1.1. O PCMAT deve contemplar as exigências contidas na NR 9 - Programa de Prevenção e Riscos Ambientais.

18.3.1.2. O PCMAT deve ser mantido no estabelecimento à disposição do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.3.2. O PCMAT deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.3.3. A implementação do PCMAT nos estabelecimentos é de responsabilidade do empregador ou condomínio.

18.3.4. Integram o PCMAT: *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

- a) memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas;
- b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra;
- c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas;

18.13.12.12 A rede deve ser ancorada à estrutura da edificação, na sua parte inferior, no máximo a cada 0,50m (cinquenta centímetros).

18.13.12.13 A estrutura de sustentação deve ser projetada de forma a evitar que as peças trabalhem folgadas.

18.13.12.14 A distância máxima entre os elementos de sustentação tipo forca deve ser de 5m (cinco metros).

18.13.12.15 A rede deve ser confeccionada em cor que proporcione contraste, preferencialmente escura, em cordéis 30/45, com distância entre nós de 0,04m (quarenta milímetros) a 0,06m (sessenta milímetros) e altura mínima de 10,00m (dez metros).

18.13.12.16 A estrutura de sustentação deve ser dimensionada por profissional legalmente habilitado.

18.13.12.16.1 Os ensaios devem ser realizados com base no item 18.13.12.25 desta norma regulamentadora.

18.13.12.17 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura deve ser submetido a uma inspeção semanal, para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.

18.13.12.17.1 Após a inspeção semanal, devem ser efetuadas as correções necessárias.

18.13.12.18 As redes do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura devem ser armazenadas em local apropriado, seco e acondicionadas em recipientes adequados.

18.13.12.19 Os elementos de sustentação do Sistema de Proteção Limitador de Quedas de Altura e seus acessórios devem ser armazenados em ambientes adequados e protegidos contra deterioração.

18.13.12.20 Os elementos de sustentação da rede no Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura não podem ser utilizados para outro fim.

18.13.12.21 Os empregadores que optarem pelo Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura devem providenciar projeto que atenda às especificações de dimensionamento previstas nesta Norma Regulamentadora, integrado ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT.

18.13.12.21.1 O projeto deve conter o detalhamento técnico descritivo das fases de montagem, deslocamento do Sistema durante a evolução da obra e desmontagem.

18.13.12.21.2 O projeto deve ser assinado por profissional legalmente habilitado.

18.13.12.22 O Sistema de Proteção Limitador de Quedas em Altura deve ser utilizado até a conclusão dos serviços de estrutura e vedação periférica.

18.13.12.23 As fases de montagem, deslocamento e desmontagem do sistema devem ser supervisionadas pelo responsável técnico pela execução da obra.

18.13.12.24 É facultada a colocação de tecidos sobre a rede, que impeçam a queda de pequenos objetos, desde que prevista no projeto do Sistema Limitador de Quedas de Altura.

18.13.12.25 As redes de segurança devem ser confeccionadas de modo a atender aos testes previstos nas Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

18.13.12.26 Os requisitos de segurança para a montagem das redes devem atender às Normas EN 1263-1 e EN 1263-2.

18.14 Movimentação e Transporte de Materiais e Pessoas

(Item 18.14.1 ao 18.14.23.6 com redação dada pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)

18.14.1 As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.1.1 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado.

18.14.1.2 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas devem ser projetados, dimensionados e especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado.

(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

"Os elevadores de transporte vertical de material ou de pessoas devem atender às normas técnicas vigentes no país e, na sua falta, às normas técnicas internacionais vigentes".

(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

18.14.1.3 Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

18.14.1.3.1 A qualificação do montador e do responsável pela manutenção deve ser atualizada anualmente e os mesmos devem estar devidamente identificados.

18.14.1.4 Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.

18.14.1.5 Os elevadores tracionados a cabo, fabricados após doze meses da publicação deste item, devem ter os painéis laterais, os contra-ventos, a cabine, o guincho de tração e o freio de emergência identificados de forma indelével pelo fabricante, importador ou locador.

18.14.1.6 Toda empresa usuária de equipamentos de movimentação e transporte de materiais e ou pessoas deve possuir o seu "Programa de Manutenção Preventiva" conforme recomendação do locador, importador ou fabricante.

18.14.1.6.1 O Programa de Manutenção Preventiva deve ser mantido junto ao Livro de Inspeção do Equipamento.

18.14.1.7 O uso dos elevadores após sua montagem ou manutenções sucessivas deve ser precedido de Termo de Entrega Técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, prevendo a verificação operacional e de segurança, respeitando os parâmetros indicados pelo fabricante, que deverá ser anexado ao Livro de Inspeção do Equipamento.

18.14.1.8 A Entrega Técnica Inicial dos elevadores e respectivos relatórios de manutenção deve ser feita para o responsável técnico da obra e constar do Livro de Inspeção do Equipamento. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.1.9 Os elevadores tracionados a cabo ou cremalheira devem possuir chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoas não autorizadas.

18.14.1.10 *(Revogado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.1.11 É proibido o uso de chave do tipo comutadora e/ou reversora para comando elétrico de subida, descida ou parada. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.1.12 Todos os componentes elétricos ou eletrônicos que fiquem expostos ao tempo devem ter proteção contra intempéries. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.1.13 Deve ser realizado teste dos freios de emergência dos elevadores na entrega para início de operação e, no máximo, a cada noventa dias, devendo o laudo referente a estes testes ser devidamente assinado pelo responsável técnico pela manutenção do equipamento e os parâmetros utilizados devem ser anexados ao Livro de Inspeção do Equipamento existente na obra. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.2 Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho.

18.14.2.1 Os operadores devem ter ensino fundamental completo e devem receber qualificação e treinamento específico no equipamento, com carga horária mínima de dezesseis horas e atualização anual com carga horária mínima de quatro horas.

18.14.2.1.1 Aos operadores que possuem experiência comprovada em CTPS, anterior a maio de 2011, é dispensada a exigência de ensino fundamental completo. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.2.2 São atribuições do operador:

- a) manter o posto de trabalho limpo e organizado;
- b) instruir e verificar a carga e descarga de material e pessoas dentro da cabine;
- c) comunicar e registrar ao engenheiro responsável da obra qualquer anomalia no equipamento;
- d) acompanhar todos os serviços de manutenção enquanto executados no equipamento.

18.14.3 Devem ser observados os seguintes requisitos de segurança durante a execução dos serviços de montagem, desmontagem, ascensão e manutenção do elevador:

- a) isolamento da área de trabalho;
- b) proibição da execução de outras atividades nas periferias das fachadas onde estão sendo executados os serviços;
- c) proibição de execução deste tipo de serviço em dias de condições meteorológicas não favoráveis como chuva, relâmpagos, ventanias, etc.

18.14.4 Quando o local de lançamento de concreto não for visível pelo operador do equipamento de transporte ou bomba de concreto, deve ser utilizado um sistema de sinalização, sonoro ou visual, e, quando isso não for possível deve haver comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do transporte.

18.14.5 No transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.

18.14.6 Os acessos da obra devem estar desimpedidos, possibilitando a movimentação dos equipamentos de guindar e transportar.

18.14.7 Os equipamentos de guindar e transportar materiais e pessoas devem ser vistoriados diariamente, antes do início dos serviços, pelo operador, conforme orientação dada pelo responsável técnico do equipamento, atendidas as recomendações do manual do fabricante, devendo ser registrada a vistoria em livro de inspeção do equipamento. (Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)

18.14.8 Na movimentação e transporte de estruturas, placas e outros pré-moldados, bem como cargas em geral, devem ser tomadas todas as medidas preventivas que garantam a sua estabilidade.

18.14.9 Todas as manobras de movimentação devem ser executadas por trabalhador qualificado e por meio de dispositivos eficientes de comunicação e, na impossibilidade ou necessidade, por meio de códigos de sinais.

18.14.10 Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de materiais, máquinas e equipamentos próximos às redes elétricas.

18.14.11 O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com a sua capacidade de força, conforme a NR-17 (Ergonomia).

18.14.12 Os guinchos de coluna ou similar (tipo "Velox") devem ser providos de dispositivo próprios para sua fixação.

18.14.13 O tambor do guincho de coluna deve estar nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo.

18.14.14 A distância entre a roldana livre e o tambor do guincho do elevador tracionado a cabo deve estar compreendida entre 2,5 m e 3,0 m de eixo a eixo.

18.14.15 Deve ser instalada uma proteção resistente desde a roldana livre até o tambor do guincho de forma a evitar o contato acidental com suas partes, sendo a área isolada por anteparos rígidos de modo a impedir a circulação de trabalhadores.

18.14.16 O guincho do elevador deve ser dotado de chave de partida e bloqueio que impeça o seu acionamento por pessoa não autorizada.

18.14.17 Em qualquer posição da cabina do elevador, o cabo de tração deve dispor, no mínimo, de seis voltas enroladas no tambor.

18.14.18 Os elevadores de caçamba devem ser utilizados apenas para o transporte de material a granel.

18.14.19 É proibido o transporte de pessoas por equipamento de guindar não projetado para este fim.

18.14.20 Os equipamentos de transportes de materiais devem possuir dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado.

18.14.21 Torres de Elevadores

18.14.21.1 As torres de elevadores devem ser dimensionadas em função das cargas a que estarão sujeitas.

18.14.21.1.1 É proibido o uso de elevadores com torre de elevador e/ou cabine de madeira.

18.14.21.2 As torres dos elevadores devem ser montadas e desmontadas por trabalhadores qualificados.

18.14.21.3 As torres dos elevadores devem estar afastadas das redes elétricas ou estar isoladas conforme normas específicas da concessionária local.

18.14.21.4 As torres dos elevadores devem ser montadas de maneira que a distância entre a face da cabina e a face da edificação seja de, no máximo, sessenta centímetros.

18.14.21.4.1 Para distâncias maiores, as cargas e os esforços solicitantes originados pelas rampas deverão ser considerados no dimensionamento e especificação da torre do elevador.

18.14.21.5 A base onde estão instalados o guincho, o suporte da roldana livre e a torre dos elevadores tracionados a cabo, deve ser de concreto, nivelada, rígida e dimensionada por profissional legalmente habilitado, de modo a suportar as cargas a que estará sujeita.

18.14.21.6 Os elementos estruturais componentes da torre do elevador devem estar em condições de utilização, sem apresentar estado de corrosão ou deformação que possam comprometer sua estabilidade.

18.14.21.7 As torres para elevadores de caçamba devem ser dotadas de dispositivos que mantenham a caçamba em equilíbrio.

18.14.21.8 Os parafusos de pressão dos painéis laterais devem ser apertados e os contraventos contrapinados.

18.14.21.9 Para elevadores tracionados a cabo ou do tipo cremalheira a quantidade e tipo de amarração deve ser especificada pelo fabricante ou pelo profissional legalmente habilitado responsável pelo equipamento.

18.14.21.10 A altura livre para trabalho após amarração na última laje concretada deve ser:

- a) nos elevadores tracionados a cabo, com a cabina nivelada no último pavimento concretado, a distância entre a viga da cabina e a viga superior da torre do elevador deve estar compreendida entre quatro e seis metros, sendo que para os elevadores com caçamba automática, esta distância deve ser aumentada em dois metros;
- b) nos elevadores do tipo cremalheira, a altura da torre após o último pavimento concretado será determinada pelo fabricante, em função do tipo de torre e seus acessórios de amarração.

18.14.21.11 O trecho da torre do elevador acima da última laje deve ser mantido estaiado observando-se o seguinte:

- a) nos elevadores tracionados a cabo, pelos montantes posteriores, de modo a evitar o tombamento da torre no sentido contrário à edificação;
- b) nos elevadores do tipo cremalheira, conforme especificações do fabricante.

18.14.21.11.1 Nos elevadores do tipo cremalheira o último elemento da torre do elevador deve ser montado com a régua de cremalheira invertida, de modo a evitar o tracionamento da cabina.

18.14.21.12 A torre e o guincho do elevador devem ser aterrados eletricamente.

18.14.21.13 Em todos os acessos de entrada à torre do elevador deve ser instalada uma barreira que tenha, no mínimo, um metro e oitenta centímetros de altura, impedindo que pessoas exponham alguma parte de seu corpo no interior da mesma.

18.14.21.14 A torre do elevador deve ser dotada de proteção e sinalização, de forma a proibir a circulação de trabalhadores através da mesma.

18.14.21.15 As torres de elevadores de materiais devem ter suas faces revestidas com tela de arame galvanizado ou material de resistência e durabilidade equivalentes.

18.14.21.15.1 Nos elevadores de materiais, onde a cabina for fechada por painéis fixos de, no mínimo, dois metros de altura, e dotada de um único acesso, o entelamento da torre é dispensável.

18.14.21.16 As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com dispositivo de segurança que impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento. *(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)*

"As torres do elevador de material e do elevador de passageiros devem ser equipadas com chaves de segurança com ruptura positiva que dificulte a burla e impeça a abertura da barreira (cancela), quando o elevador não estiver no nível do pavimento." (Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

18.14.21.17 As rampas de acesso à torre de elevador devem:

- a) ser providas de sistema de guarda-corpo e rodapé, conforme subitem 18.13.5;
- b) ter pisos de material resistente, sem apresentar aberturas;
- c) não ter inclinação descendente no sentido da torre;
- d) ser fixadas à estrutura do prédio ou da torre, nos elevadores tracionados a cabo;
- e) nos elevadores de cremalheira a rampa pode estar fixada à cabine de forma articulada.

18.14.21.18 Deve haver altura livre de no mínimo dois metros sobre a rampa.

18.14.21.19 As cabines dos elevadores tracionados a cabo devem possuir sistema de guias que dispensem a utilização de graxa nos tubos-guias da torre do elevador. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)*

18.14.21.20 Os eixos de saída do redutor e do carretel, nos elevadores tracionados a cabo, devem ser identificados de maneira a permitir sua rastreabilidade. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.21.21 Devem ser mantidos atualizados os laudos de ensaios não destrutivos dos eixos de saída do redutor e do carretel, nos elevadores de tração a cabo, sendo a periodicidade definida por profissional legalmente habilitado, obedecidos os prazos máximos previstos pelo fabricante no manual de manutenção do equipamento. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.22 Elevadores de Transporte de Materiais

18.14.22.1 É proibido o transporte de pessoas nos elevadores de materiais tracionados a cabo, com exceção dos elevadores do tipo cremalheira onde somente o operador e o responsável pelo material a ser transportado podem subir junto com a carga, desde que fisicamente isolados da mesma.

18.14.22.1.1 É proibido:

- a) transportar materiais com dimensões maiores que as dimensões internas da cabine no elevador tipo cremalheira;
- b) transportar materiais apoiados nas portas da cabine;
- c) transportar materiais do lado externo da cabine, exceto nas operações de montagem e desmontagem do elevador;
- d) transportar material a granel sem acondicionamento apropriado;
- e) adaptar a instalação de qualquer equipamento ou dispositivo para içamento de materiais em qualquer parte da cabina ou da torre do elevador, salvo se houver projeto específico do fabricante que, neste caso deve estar à disposição da fiscalização no local da utilização do equipamento.

18.14.22.2 Deve ser fixada uma placa no interior do elevador de material, contendo a indicação de carga máxima e a proibição de transporte de pessoas.

18.14.22.3 O posto de trabalho do guincheiro deve ser isolado, dispor de proteção segura contra queda de materiais,

e os assentos utilizados devem atender ao disposto na NR-17 (Ergonomia).

18.14.22.4 Os elevadores de materiais tracionados a cabo devem dispor:

- a) sistema de frenagem automática;
- b) sistema de segurança eletromecânica instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador;
(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

“sistema de segurança eletromecânica monitorado através de interface de segurança no limite superior, instalado a dois metros abaixo da viga superior da torre do elevador;”

(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

- c) sistema de trava de segurança para mantê-lo parado em altura, além do freio do motor;

- d) interruptor de corrente para que só se movimente com portas ou painéis fechados;

(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

“intertravamento das proteções com o sistema elétrico, através de chaves de segurança com ruptura positiva, que garantam que só se movimentem quando as portas, painéis e cancelas estiverem fechadas;”

(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

- e) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida.

(Alterada pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011 - Vide prazo no Art. 3º da Portaria)

18.14.22.5 Todo serviço executado no elevador deve ser registrado no “Livro de Inspeção do Elevador” o qual deverá acompanhar o equipamento e estar sobre a responsabilidade do contratante.

18.14.22.6 O elevador deve contar com dispositivo de tração na subida e descida, de modo a impedir a descida da cabina em queda livre (banguela).

18.14.22.7 Os elevadores de materiais devem ser dotados de botão em cada pavimento para acionar lâmpada ou campainha junto ao guincheiro a fim de garantir comunicação única através de painel de controle de identificação de chamada.

18.14.22.8 Os elevadores de materiais devem ser providos, nas laterais, de painéis fixos de contenção com altura em torno de um metro e, nas demais faces, de portas ou painéis removíveis.

18.14.22.9 Os elevadores de materiais de tração a cabo devem ser dotados de cobertura fixa, basculável ou removível.

18.14.23 Elevadores de Passageiros

18.14.23.1 Nos edifícios em construção com oito ou mais pavimentos a partir do térreo ou altura equivalente é obrigatória a instalação de pelo menos um elevador de passageiros devendo seu percurso alcançar toda a extensão vertical da obra.

18.14.23.1.1 O elevador de passageiros deve ser instalado a partir da conclusão da laje de piso do quinto pavimento ou altura equivalente.

18.14.23.2 É proibido o transporte simultâneo de carga e passageiros nos elevadores tracionados a cabo.

18.14.23.2.1 Quando ocorrer o transporte de carga nos elevadores de tração a cabo, o comando do elevador deve ser externo.

18.14.23.2.2 Em caso de utilização de elevador de passageiros para transporte de cargas ou materiais, não simultâneo, deverá haver sinalização por meio de cartazes em seu interior, onde conste de forma visível, os seguintes dizeres, ou outros que traduzam a mesma mensagem: “É PERMITIDO O USO DESTA ELEVADOR PARA TRANSPORTE DE MATERIAL, DESDE QUE NÃO REALIZADO SIMULTÂNEO COM O TRANSPORTE DE PESSOAS.”

18.14.23.2.3 Quando o elevador de passageiros for utilizado para o transporte de cargas e materiais, não simultaneamente, e for o único da obra, será instalado a partir do pavimento térreo.

18.14.23.2.4 O transporte de passageiros terá prioridade sobre o de carga ou de materiais.

18.14.23.3 O elevador de passageiros deve dispor de:

a) interruptor nos fins de curso superior e inferior, conjugado com freio automático eletromecânico;
(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

"interruptor nos fins de curso superior e inferior monitorado através de interface de segurança;"
(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

b) sistema de frenagem automática, a ser acionado em caso de ruptura do cabo de tração ou, em outras situações que possam gerar a queda livre da cabine;

c) sistema de segurança eletromecânico situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, ou outro sistema que impeça o choque da cabine com esta viga;
(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

"sistema de segurança situado a dois metros abaixo da viga superior da torre, monitorado através de interface de segurança, ou outro sistema com a mesma categoria de segurança que impeça o choque da cabine com esta viga;"
(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

d) interruptor de corrente, para que se movimente apenas com as portas fechadas;
(Redação vigente até 09/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 254, 06 de maio de 2011)

"intertravamento das proteções com o sistema elétrico, através de chaves de segurança com ruptura positiva, que garantam que só se movimentem quando as portas, painéis e cancelas estiverem fechadas;"
(Redação vigente a partir de 10/05/2013 - Vide Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)

e) cabina metálica com porta

f) freio manual situado na cabina, interligado ao interruptor de corrente que quando acionado desligue o motor.

g) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida.
(Alterado pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011 - Vide prazo no Art. 3º da Portaria)

18.14.23.4 Todo serviço executado no elevador deve ser registrado no Livro de Inspeção do Elevador, o qual deverá acompanhar o equipamento e estar sob a responsabilidade do contratante.

18.14.23.5 A cabina do elevador automático de passageiros deve ter iluminação e ventilação natural ou artificial durante o uso e indicação do número máximo de passageiros e peso máximo equivalente em quilogramas (Kg).

18.14.23.6 É proibido o uso de frenagem da cabina por sistema do tipo viga flutuante para elevadores de materiais e ou passageiros, cujo princípio de acionamento ocorra por monitoramento da tensão do cabo de aço de tração.

18.14.24 Gruas

18.14.24.1 A ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da concessionária local.

18.14.24.1.1 Para distanciamentos inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114 de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.1.2 A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de cargas respectivo. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.2 É proibida a utilização de gruas para o transporte de pessoas. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.3 O posicionamento da primeira ancoragem, bem como o intervalo entre ancoragens posteriores, deve seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem do equipamento, mantendo disponível no local as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.5 A operação da grua deve se desenvolver de conformidade com as recomendações do fabricante.

18.14.24.5.1 Toda grua deve ser operada através de cabine acoplada à parte giratória do equipamento exceto em caso de guas automontantes ou de projetos específicos ou de operação assistida. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.6 É proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.6.1 A grua deve dispor de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 Km/h. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.6.2 Deve ser interrompida a operação com a grua quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 42km/h. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.6.3 Somente poderá ocorrer trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h mediante operação assistida. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.6.4 Sob nenhuma condição é permitida a operação com guas quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 Km/h. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.7 A estrutura da grua deve estar devidamente aterrada de acordo com a NBR 5410 e procedimentos da NBR 5419 e a respectiva execução de acordo com o item 18.21.1 desta NR. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.8 Para operações de telescopagem, montagem e desmontagem de guas ascensionais, o sistema hidráulico deverá ser operado fora da torre. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.8.1 As guas ascensionais só poderão ser utilizadas quando suas escadas de sustentação dispuserem de sistema de fixação ou quadro-guia que garantam seu paralelismo. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.8.2 Não é permitida a presença de pessoas no interior da torre de grua durante o acionamento do sistema hidráulico. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.9 É proibida a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.9.1 Nesse caso, o içamento por grua só deve ser iniciado quando as partes estiverem totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura ou do solo. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.10 É proibida a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento.

18.14.24.10.1 Para casos especiais deverá ser apresentado projeto específico dentro das recomendações do fabricante com respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança: *(Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

- a) limitador de momento máximo;
- b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;
- c) limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;
- d) limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão;
- e) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;
- f) placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;
- g) luz de obstáculo (lâmpada piloto);
- h) trava de segurança no gancho do moitão;

- i) cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;
- j) limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;
- k) anemômetro;
- l) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;
- m) proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador conforme disposto no item 18.22.4 desta NR;
- n) limitador de curso para o movimento de translação de guias instaladas sobre trilhos;
- o) guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície;
- p) escadas fixas conforme disposto no item 18.12.5.10 desta NR;
- q) limitadores de curso para o movimento da lança - item obrigatório para guias de lança móvel ou retrátil.

18.14.24.11.1 Para movimentação vertical na torre da grua é obrigatório o uso de dispositivo trava-quedas. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.12 As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação. *(Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guias deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos. *(Alterado pela Portaria SSST n.º 20, de 17 de abril de 1998)*

18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.14 Todo dispositivo auxiliar de içamento (caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros), independentemente da forma de contratação ou de fornecimento, deve atender aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

- a) dispor de maneira clara, quanto aos dados do fabricante e do responsável, quando aplicável;
- b) ser inspecionado pelo sinaleiro ou amarrador de cargas, antes de entrar em uso;
- c) dispor de projeto elaborado por profissional legalmente, mediante emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - com especificação do dispositivo e descrição das características mecânicas básicas do equipamento.

18.14.24.15 Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por engenheiro legalmente habilitado. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.15.1 Este laudo deverá ser revalidado no máximo a cada 2 (dois) anos. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.16 Não é permitida a colocação de placas de publicidade na estrutura da grua, salvo quando especificado pelo fabricante do equipamento. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado "Plano de Cargas" que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - "PLANO DE CARGAS PARA GRUAS". *(Incluído pela Portaria SIT n.º 114 de 17 de janeiro de 2005)*

18.14.24.18 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. *(Incluído pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)*

18.14.25 Elevadores de Cremalheira

(Item 18.14.25.1 ao 18.14.25.8 com redação dada pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)

18.14.25.1 Os elevadores de cremalheira para transporte de pessoas e materiais deverão obedecer às especificações do fabricante para montagem, operação, manutenção e desmontagem, e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.14.25.2 Os manuais de orientação do fabricante deverão estar à disposição, no canteiro de obra.

18.14.25.3 Dentre os requisitos para entrega técnica, devem ser verificados e ou testados os seguintes itens, quando couber:

- a) o equipamento deve estar de acordo com o contratado.
- b) o equipamento deve estar identificado com placas de forma indelével no interior da cabina.

18.14.25.4 Os elevadores de carga e passageiros devem dispor no mínimo dos seguintes itens de segurança: *(Vide prazo no Art. 3º da Portaria SIT n.º 224, 06 de maio de 2011)*

- a) intertravamento das proteções com o sistema elétrico, através de chaves de segurança com ruptura positiva, que impeça a movimentação da cabine quando:
 - I. a(s) porta(s) de acesso da cabine não estiver (em) devidamente fechada(s);
 - II. a rampa de acesso à cabine não estiver devidamente recolhida no elevador do tipo cremalheira; e
 - III. a porta da cancela de qualquer um dos pavimentos ou do recinto de proteção da base estiver aberta;
- b) dispositivo eletromecânico de emergência que impeça a queda livre da cabine, monitorado por interface de segurança, de forma a freá-la quando ultrapassar a velocidade de descida nominal, interrompendo automática e simultaneamente a corrente elétrica da cabine;
- c) chave de segurança monitorada através de interface de segurança, ou outro sistema com a mesma categoria de segurança, que impeça que a cabine ultrapasse a última parada superior ou inferior;
- d) nos elevadores do tipo cremalheira, de dispositivo mecânico, que impeça que a cabine se desprenda acidentalmente da torre do elevador.

18.14.25.5 Os elevadores do tipo cremalheira devem ser dotados de amortecedores de impacto de velocidade nominal na base caso o mesmo ultrapasse os limites de parada final.

18.14.25.6 *(Revogado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.25.7 *(Revogado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.14.25.8 *(Revogado pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011)*

18.15 Andaimos e Plataformas de Trabalho

(Alterado pela Portaria SIT n.º 30, de 20 de dezembro de 2001)

18.15.1 O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado.

18.15.1.1 Os projetos de andaimes do tipo fachadeiro, suspensos e em balanço devem ser acompanhados pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011)*

18.15.2 Os andaimes devem ser dimensionados e construídos de modo a suportar, com segurança, as cargas de trabalho a que estarão sujeitos.

18.15.2.1 Somente empresas regularmente inscritas no CREA, com profissional legalmente habilitado pertencente ao seu quadro de empregados ou sócio, podem fabricar andaimes completos ou quaisquer componentes estruturais. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011)*

18.15.2.2 Devem ser gravados nos painéis, tubos, pisos e contraventamentos dos andaimes, de forma aparente e indelével, a identificação do fabricante, referência do tipo, lote e ano de fabricação. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011)*

18.15.2.3 É vedada a utilização de andaimes sem as gravações previstas no item 18.15.2.2. *(Inserido pela Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011 - Vide prazo no Art. 2º da Portaria)*

**NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
(118.000-2)**

18.1. Objetivo e campo de aplicação.

18.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

18.1.2. Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos o u tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

18.1.3. É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas nesta NR e compatíveis com a fase da obra. (118.001-0/13)

18.1.4. A observância do estabelecido nesta NR não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho. (118.002-9 /13)

18.14.24 Gruas

18.14.24.1 A ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda à orientação da concessionária local.

18.14.24.1.1 Para distanciamentos inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114 de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.1.2 A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de cargas respectivo. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.2 É proibida a utilização de gruas para o transporte de pessoas. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.3 O posicionamento da primeira ancoragem, bem como o intervalo entre ancoragens posteriores, deve seguir as especificações do fabricante, fornecedor ou empresa responsável pela montagem do equipamento, mantendo disponível no local as especificações atinentes aos esforços atuantes na estrutura da ancoragem e do edifício. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de gruas deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.5 A operação da grua deve se desenvolver de conformidade com as recomendações do fabricante.

18.14.24.5.1 Toda grua deve ser operada através de cabine acoplada à parte giratória do equipamento exceto em caso de gruas automontantes ou de projetos específicos ou de operação assistida. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.6 É proibido qualquer trabalho sob intempéries ou outras condições desfavoráveis que exponham os trabalhadores a risco. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.6.1 A grua deve dispor de dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 Km/h. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.6.2 Deve ser interrompida a operação com a grua quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 42km/h. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.6.3 Somente poderá ocorrer trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h mediante operação assistida. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.6.4 Sob nenhuma condição é permitida a operação com gruas quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 Km/h. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.7 A estrutura da grua deve estar devidamente aterrada de acordo com a NBR 5410 e procedimentos da NBR 5419 e a respectiva execução de acordo com o item 18.21.1 desta NR. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.8 Para operações de telescopagem, montagem e desmontagem de gruas ascensionais, o sistema hidráulico deverá ser operado fora da torre. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.8.1 As gruas ascensionais só poderão ser utilizadas quando suas escadas de sustentação dispuserem de sistema de fixação ou quadro-guia que garantam seu paralelismo. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.8.2 Não é permitida a presença de pessoas no interior da torre de grua durante o acionamento do sistema hidráulico. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.9 É proibida a utilização da grua para arrastar peças, içar cargas inclinadas ou em diagonal ou potencialmente ancoradas como desforma de elementos pré-moldados. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.9.1 Nesse caso, o içamento por grua só deve ser iniciado quando as partes estiverem totalmente desprendidas de qualquer ponto da estrutura ou do solo. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.10 É proibida a utilização de travas de segurança para bloqueio de movimentação da lança quando a grua não estiver em funcionamento.

18.14.24.10.1 Para casos especiais deverá ser apresentado projeto específico dentro das recomendações do fabricante com respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança: (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

- a) limitador de momento máximo;
- b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;
- c) limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;
- d) limitador de altura que permita frenagem segura para o moitão;
- e) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e alerta, bem como de acionamento automático, quando o limitador de carga ou momento estiver atuando;
- f) placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante;
- g) luz de obstáculo (lâmpada piloto);
- h) trava de segurança no gancho do moitão;
- i) cabos-guia para fixação do cabo de segurança para acesso à torre, lança e contra-lança;
- j) limitador de giro, quando a grua não dispuser de coletor elétrico;
- k) anemômetro;
- l) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental do cabo de aço;
- m) proteção contra a incidência de raios solares para a cabine do operador conforme disposto no item 18.22.4 desta NR;
- n) limitador de curso para o movimento de translação de guias instaladas sobre trilhos;
- o) guarda-corpo, corrimão e rodapé nas transposições de superfície;

p) escadas fixas conforme disposto no item 18.12.5.10 desta NR;

q) limitadores de curso para o movimento da lança – item obrigatório para guias de lança móvel ou retrátil.

18.14.24.11.1 Para movimentação vertical na torre da grua é obrigatório o uso de dispositivo trava-quedas. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.12 As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação. (Alterado pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.13 Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guias deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos. (Alterado pela Portaria SSST n.º 20, de 17 de abril de 1998)

18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.14 Todo dispositivo auxiliar de içamento (caixas, garfos, dispositivos mecânicos e outros), independentemente da forma de contratação ou de fornecimento, deve atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

a) dispor de maneira clara, quanto aos dados do fabricante e do responsável, quando aplicável;

b) ser inspecionado pelo sinaleiro ou amarrador de cargas, antes de entrar em uso;

c) dispor de projeto elaborado por profissional legalmente, mediante emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – com especificação do dispositivo e descrição das características mecânicas básicas do equipamento.

18.14.24.15 Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica – por engenheiro legalmente habilitado. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.15.1 Este laudo deverá ser revalidado no máximo a cada 2 (dois) anos. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.16 Não é permitida a colocação de placas de publicidade na estrutura da grua, salvo quando especificado pelo fabricante do equipamento. (Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado “Plano de Cargas” que deverá conter, no mínimo, as

informações constantes do Anexo III desta NR - "PLANO DE CARGAS PARA GRUAS". (Incluído pela Portaria SIT n.º 114 de 17 de janeiro de 2005)

18.14.24.18 A implantação, instalação, manutenção e retirada de guias deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pela Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011)

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

ANEXO III - PLANO DE CARGAS PARA GRUAS
(Incluído pela Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005)

I - DADOS DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO(s) EQUIPAMENTO(s): nome do empreendimento, endereço completo e número máximo de trabalhadores na obra.

II - DADOS DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA: razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

III - DADOS DO(s) EQUIPAMENTO(s): tipo; altura inicial e final; comprimento da lança; capacidade de ponta; capacidade máxima; alcance; marca; modelo e ano de fabricação e demais características singulares do equipamento.

IV - Não havendo identificação de fabricante, deverá ser atendido o disposto no item 18.14.24.15.

V - FORNECEDOR(es) / LOCADOR(es) DO(s) EQUIPAMENTO(s) / PROPRIETÁRIO(s) DO(s) EQUIPAMENTO(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico (se houver) e Responsável Técnico com número do registro no CREA.

VI - RESPONSÁVEL(is) PELA MANUTENÇÃO DA(s) GRUA(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VII - RESPONSÁVEL(is) PELA MONTAGEM E OUTROS SERVIÇOS DA(s) GRUA(s): razão social; endereço completo; CNPJ; telefone; fac-símile, endereço eletrônico e Responsável Técnico com número do registro no CREA e número de registro da Empresa no CREA.

VIII - LOCAL DE INSTALAÇÃO DA(s) GRUA(s) – Deverá ser elaborado um croqui ou planta de localização do equipamento no canteiro de obras, a partir da Planta Baixa da obra na projeção do térreo e ou níveis pertinentes, alocando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) Canteiro(s) / containeres / áreas de vivência;
- b) Vias de acesso / circulação de pessoal / veículos;
- c) Áreas de carga e descarga de materiais;
- d) Áreas de estocagem de materiais;
- e) Outros equipamentos (elevadores, guinchos, geradores e outros);
- f) Redes elétricas, transformadores e outras interferências aéreas;
- g) Edificações vizinhas, recuos, vias, córregos, árvores e outros;
- h) Projeção da área de cobertura da lança e contra- lança;
- i) Projeção da área de abrangência das cargas com indicações dos trajetos.
- j) Todas as modificações tanto nas áreas de carregamento quanto no posicionamento ou outras alterações verticais ou horizontais.

IX - SISTEMA DE SEGURANÇA – Deverão ser observados, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Existência de plataformas aéreas fixas ou retráteis para carga e descarga de materiais;
- b) Existência de placa de advertência referente às cargas aéreas, especialmente em áreas de carregamento e descarregamento, bem como de trajetos de acordo com o item 18.27.1 – alínea “g” desta NR;
- c) Uso de colete refletivo;
- d) A comunicação entre o sinaleiro/amarrador e o operador de grua, deverá estar prevista no Plano de Carga, observando-se o uso de rádio comunicador em frequência exclusiva para esta operação.

X - PESSOAL TÉCNICO – QUALIFICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA:

- a) Operador da Grua – deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima definida pelo fabricante, locador ou responsável pela obra, devendo, a partir do treinamento, ser capaz de operar conforme as normas de segurança utilizando os EPI

necessários para o acesso à cabine e para a operação, bem como, executar inspeções periódicas. Este profissional deve integrar cada "Plano de Carga" e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: operação do equipamento de acordo com as determinações do fabricante e realização de "Lista de Verificação de Conformidades" (*check-list*) com frequência mínima semanal ou periodicidade inferior, conforme especificação do responsável técnico do equipamento.

- b) Sinaleiro/Amarrador de cargas – deve ser qualificado de acordo com o item 18.37.5 desta NR e ser treinado conforme o conteúdo programático mínimo, com carga horária mínima de 8 horas. Deve estar qualificado a operar conforme as normas de segurança, bem como, a executar inspeção periódica com periodicidade semanal ou outra de menor intervalo de tempo, conforme especificação do responsável técnico pelo equipamento. Este profissional deve integrar cada "Plano de Carga" e ser capacitado para as seguintes responsabilidades: amarração de cargas para o içamento; escolha correta dos materiais de amarração de acordo com as características das cargas; orientação para o operador da grua referente aos movimentos a serem executados; observância às determinações do Plano de Cargas e sinalização e orientação dos trajetos.

XI - RESPONSABILIDADES:

- a) Responsável pela Obra – Deve observar o atendimento dos seguintes itens de segurança: aterramento da estrutura da grua, implementação do PCMAT prevendo a operação com guias, independentemente do Plano de Cargas; fiscalização do isolamento de áreas, de trajetos e da correta aplicação das determinações do Plano de Cargas; elaboração, implementação e coordenação do Plano de Cargas; disponibilização de instalações sanitárias a uma distância máxima de 30m (trinta metros) no plano vertical e de 50m (cinquenta metros) no plano horizontal em relação à cabine do operador, não se aplicando para guias com altura livre móvel superiores às especificadas; verificar registro e assinatura no livro de inspeções de máquinas e equipamentos, requerido no item 18.22.11 desta NR e a confirmação da correta operacionalização de todos os dispositivos de segurança constantes no item 18.14.24.11, no mínimo, após às seguintes ocasiões: a) instalação do equipamento; b) cada alteração geométrica ou de posição do equipamento; c) cada operação de manutenção e ou regulação nos sistemas de freios do equipamento, com especial atenção para o sistema de freio do movimento vertical de cargas.
- b) Responsável pela Manutenção, Montagem e Desmontagem – Deve designar pessoal com treinamento e qualificação para executar as atividades que deverão sempre estar sob supervisão de profissional legalmente habilitado, durante as atividades de manutenção, montagem, desmontagem, telescopagem, ascensão e conservação do equipamento; checagem da operacionalização dos dispositivos de segurança, bem como, entrega técnica do equipamento e registro destes eventos em livro de inspeção ou relatório específico.
- c) Responsável pelo Equipamento: Deve fornecer equipamento em perfeito estado de conservação e funcionamento como definido pelo Manual do Fabricante, observando o disposto no item 18.14.24.15 desta NR, mediante emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – referente à liberação técnica efetuada antes da entrega.

XII - MANUTENÇÃO E ALTERAÇÃO NO EQUIPAMENTO

Toda intervenção no equipamento deve ser registrada em relatório próprio a ser fornecido, mediante recibo, devendo tal relatório, ser registrado ou anexado ao livro de inspeção de máquinas e equipamentos.

Os serviços de montagem, desmontagem, ascensões, telescopagens e manutenções, devem estar sob supervisão e responsabilidade de engenheiro legalmente habilitado responsável com emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – específica para a obra e para o equipamento em questão.

XIII - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO CANTEIRO

No canteiro de obras deverá ser mantida a seguinte documentação mínima relativa à(s) grua(s):

- a) Contrato de locação, se houver;
- b) Lista de Verificação de Conformidades (*check-list*) a cargo do operador da grua;
- c) Lista de Verificação de Conformidades (*check-list*) a cargo do Sinaleiro/Amarrador de cargas referente aos materiais de içamento.
- d) Livro de inspeção da grua conforme disposto no item 18.22.11 desta NR-18;
- e) Comprovantes de qualificação e treinamento do pessoal envolvido na operacionalização e operação da grua;
- f) Cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica – do engenheiro responsável nos casos previstos nesta NR;
- g) Plano de Cargas devidamente preenchido e assinado em todos os seus itens;
- h) Documentação sobre esforços atuantes na estrutura do edifício conforme disposto no item 18.14.24.3 desta NR;
- i) Atestado de aterramento elétrico com medição ômica, conforme NBR 5410 e 5419, elaborado por profissional

legalmente habilitado e realizado semestralmente.

j) Manual do fabricante e ou operação contendo no mínimo:

- Lista de Verificação de Conformidades (*check-list*) para o operador de grua
- Lista de Verificação de Conformidades (*check-list*) para o sinaleiro/amarrador de carga
- Instruções de segurança e operação.

XIV - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

O conteúdo para treinamento dos Operadores de Gruas e Sinaleiro/Amarrador de Cargas deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- Definição; Funcionamento; Montagem e Instalação; Operação; Sinalização de Operações; Amarração de Cargas; Sistemas de Segurança; Legislação e Normas Regulamentadoras – NR-5, NR-6, NR-17 e NR-18.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha 27
Proc. Nº 01-0123/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Vide Lei nº 6.994, de 1982
Decreto nº 88.147, de 1983
Vide Lei nº 12.378, de 2010

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do Tesouro

Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art 11 - Constituição rendas da Mútua:

folha 28
Proc. Nº 01-0123/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

folha 29
Proc. Nº 01-0123/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Amaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.12.1977

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30
Proc. Nº 01-0123/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. (ver documento)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

5 Preparação e Execução de Obras

A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

5.1 Canteiro de Obras

O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

- 5.1.1 Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.
- 5.1.2 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

5.2 Fechamento do Canteiro de Obras

Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

- 5.2.1 Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante emissão

de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

- 5.2.1.1 Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da PMSP, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.
- 5.2.1.2 Enquanto os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- 5.2.2.2 Concluídos os serviços de fachada, ou paralizada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras

Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- a) plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- b) vedação externa que a envolva totalmente.

mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

- 9.4.1** Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos semelhantes que possuírem, junto às divisas, altura superior a 9,00 m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir desta altura, a afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.
- 9.4.2** As balanças para pesagem de veículos poderão se situar em qualquer posição no imóvel, inclusive nas faixas de recuos previstos pela LPUOS.
- 9.4.3** Os equipamentos mecânicos, independentemente do porte, não serão considerados como área edificada.
- 9.4.4** Incluem-se nas disposições do item 9.4 os aparelhos de transporte vertical de carga ou passageiros situados no imóvel.

9.5 Elevadores de Passageiros

Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

- 9.5.1** Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares e/ou que apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior - incluídos pavimentos destinados a estacionamento - superior a 12,00 m (doze metros) observadas as seguintes condições:
- a) no mínimo um elevador, em edificações até dez andares e/ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
 - b) no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de dez andares e/ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).
- 9.5.1.1** No cálculo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o ático, o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.
- 9.5.2** Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção.

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA INTERSECRETARIAL**Número: **5** Ano: **2010** Secretaria:

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

Folha: **36**
Proc. Nº **01-01231/13**
Isis Duarte Rodrigues
RF. **11.207****1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 5 Ano: 2010 Secretaria: SMG**Publicação
27/5/2010, Folha 4**Ementa:**

(SMG/SMSP) CONSTITUI GRUPO TECNICO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL, COM A FINALIDADE DE PROPOR ACOES PARA IMPLANTACAO DE PROJETO MELHORA PRACA.

Ver texto integral

2. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 5 Ano: 2010 Secretaria: SEMPLAPublicação
21/12/2010, Folha 4**Ementa:**

(SEMPA/SF) ESTABELECE A DATA 22/12/10 COMO PRAZO LIMITE PARA PROCESSAMENTO DAS NOTAS DE RESERVAS E DE EMPENHOS RELATIVOS EXECUCAO ORCAMENTARIA DAS DESPESAS DO EXERCICIO DE 2010.

Ver texto integral

3. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 5 Ano: 2010 Secretaria: SMSPPublicação
29/12/2010, Folha 17**Ementa:**

(SMSP/SEHAB/SMT/SNJ) REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE GUINDAR QUANDO A PONTA DA LANCA SE PROJETA NO ESPACO PUBLICO AEREO. NECESSIDADE DE ALVARA DE AUTORIZACAO.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5 Ano: 2010 Secretaria: SMSP**

Voltar

Imprimir

Folha

Proc. Nº

37
01.0123/13Isis Duarte Rodrigues
RF. 114207**PORTARIA INTERSECRETARIAL 5/10 - SMSP**

RONALDO S. CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação, MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes e CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a crescente utilização de equipamentos de guindar em obras particulares realizadas no Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que o item 9.4 do Anexo I da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, determina que todo equipamento mecânico deverá ser instalado de forma a não transmitir aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores ao permitido em regulamentos específicos,

CONSIDERANDO que o item 3.5 do Anexo I da Lei nº 11.228/92 exige expedição de alvará de autorização para implantação ou utilização de equipamentos transitórios,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento dos equipamentos de guindar quando a ponta da lança se projetar no espaço público aéreo, constituído por vias e logradouros públicos,

RESOLVEM:

1- A instalação e a utilização de guias em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, quando a ponta da lança se projetar sobre o espaço público aéreo, ficam condicionadas à prévia expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.

2- A expedição do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO será feita de forma eletrônica por meio de sistema informatizado a ser desenvolvido pela PRODAM, mediante pagamento das taxas devidas.

3- Nesse sistema informatizado deverão ser exigidas as seguintes informações e declarações do proprietário e do profissional responsável pela obra, que responderão, civil e criminalmente, pelo teor do conteúdo:

I – Nome da pessoa física ou jurídica, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e registro do profissional responsável (CREA);

II – Número do processo de aprovação e execução da obra;

III – Número da ART recolhida para a instalação e operação do equipamento;

IV – Número do contrato e especificação da seguradora com a qual foi realizado o seguro para Risco de Engenharia para o equipamento em referência;

V – Data de montagem e desmontagem do equipamento;

VI – Declarações do responsável técnico pela obra;

- a grua está posicionada no terreno dentro dos recuos previstos em lei e que, com exceção da ponta da lança sem carga, nenhuma outra parte do equipamento (cargas içadas, contrapeso etc) se projeta para além dos limites do terreno.

- a ponta da lança da grua estará afastada no mínimo 3 (três) m de qualquer obstáculo e se projetará no máximo 10 (dez) m além do limite do lote.
- total atendimento da NBR 7678, incluindo a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, e aos demais preceitos legais e normativos contidos na legislação municipal.
- compromisso de desmontagem imediata da grua em caso de paralisação da obra.
- 4- Quando houver a necessidade de fechamento total ou parcial da via para atendimento do disposto na NBR 7678, deverá ser obtida prévia anuência da CET.
- 4.1- Neste caso o alvará emitido eletronicamente somente terá validade se apresentado juntamente com a respectiva autorização expedida pela CET.
- 5- O simples protocolo do pedido do Alvará de Autorização não possibilita a utilização do equipamento.
- 6- O Alvará de Autorização e o Plano de Carga da Grua deverão permanecer no local onde se realiza a obra para exibição aos órgãos de fiscalização, sempre que solicitado, e somente terá validade se acompanhado das guias de recolhimento das taxas e da ART devidamente quitadas.
- 7- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-00357/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica para fins de licenciamento dos locais de reunião que especifica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A expedição de licenças para usos não residenciais para locais que contenham área de recreação com brinquedos e parques infantis, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, dependerá da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste a conformidade da construção, instalação, manutenção e operação destes brinquedos com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que vier a sucedê-las.

§ 1º As licenças mencionadas no caput este artigo abrangem o auto de licença de funcionamento, o alvará de funcionamento e o alvará de autorização.

§ 2º A descrição dos brinquedos vistoriados por engenheiro legalmente habilitado deverá ser anexada à ART quando do requerimento da licença.

§ 3º Na ocorrência de construção ou instalação de novos brinquedos, deverá o proprietário do estabelecimento providenciar nova ART.

§ 4º Os locais de que se trata o caput deverão apresentar anualmente nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que ateste manutenção dos brinquedos, sob pena de cassação da licença.

§ 5º A ART. Deverá ficar disponível nas dependências de que trata o caput para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 2º Os estabelecimentos que alugam brinquedos deverão manter laudo técnico que aponte a adequação destes com as determinações das NBR 14350 e NBR 15926.

§ 1º O laudo mencionado no caput deverá ser atualizado anualmente;

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no caput deverão entregar cópia do laudo ao locatário que deverá mantê-lo em sua posse até o final do evento.

Art. 3º O previsto nesta lei não exime os proprietários dos locais que contenham área de recreação com brinquedos, de parques infantis e dos estabelecimentos que alugam brinquedos da manutenção preventiva a ser realizada conforme especificação do fabricante.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se referem os artigos 1º e 2º deverão adequar-se ao disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a notificação para regularização no prazo estabelecimento pelo órgão fiscalizador, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Durante o prazo de regularização a que se refere o caput, fica vedado o uso e aluguel de brinquedos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Caso não haja a realização da situação em 30 (trinta) dias deverá ser cassada a licença e efetuada a lacração do local.

§ 3º As multas referidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/13 às 10h17
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 AS 14h40
POR *[assinatura]*

SAÍDA: 16/04/13 ÀS: 10 h ASS.: *[assinatura]*

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
Documento *[assinatura]* e papel de informação
Rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* m. *[assinatura]*
Em 24/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 01-123 de 20 12
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00569/2013

pl0123-13

PARECER N.º 01-123 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0123/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as atividades mencionadas deverão ser supervisionadas por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. A propositura estabelece, também, a necessidade de elaboração de um termo de entrega técnica da guia e, para algumas hipóteses, de um laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0123-13

Folha nº 10 do proc.
nº 01-123 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;..."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

123
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 05 / 2013
Pág. 99 Col. 4es
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 10 / 05 / 13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13.05.13 às 16:30


Lillian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>NABIL BONDUKI</u>
Para relatar
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>15/05/2013</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 42 e 43 Em 31 / 10 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 de
Processo nº 01-123/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02411/2013

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/13.**

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o presente projeto de lei *dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Em suma, a propositura obriga que a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas seja supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devendo este emitir, antes da entrega ou liberação da grua, termo de entrega técnico, além de laudo estrutural e operacional para as guas que não for possível identificar a origem ou que possuir mais de 20 (vinte) anos.

Segundo o autor a medida visa implementar medidas de controle e prevenção de acidentes em canteiros de obras que se utilizam de guas.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da propositura.

A presente propositura objetiva garantir melhores condições de segurança quando da execução de obras e serviços de engenharia com a utilização de guas no município.

De fato, a demanda por moradias nos grandes centros urbanos tem levado as construtoras a investirem na verticalização das construções, o que, por sua vez, necessita de equipamentos e metodologias construtivas mais eficientes. Nesse sentido temos a grua (guindaste) que se movimenta na vertical e na horizontal, permitindo maior celeridade na execução das obras.

A utilização da grua, a partir de um plano de trabalho bem elaborado, gera grandes benefícios para a obra, otimizando os serviços e reduzindo o desperdício de materiais, contudo, a má utilização do equipamento pode trazer prejuízos financeiros, além de potencializar a ocorrência de acidentes.

A implementação de medidas preventivas de segurança para operacionalização de guas é também uma das preocupações do Ministério do Trabalho, que através da Norma Regulamentadora 18 (NR-18) estabeleceu alguns critérios para sua utilização, o que vem ao encontro do que está sendo proposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 de
Processo nº 01-123/13
Carmen
Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente consigna voto **Favorável** ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/10/2013.

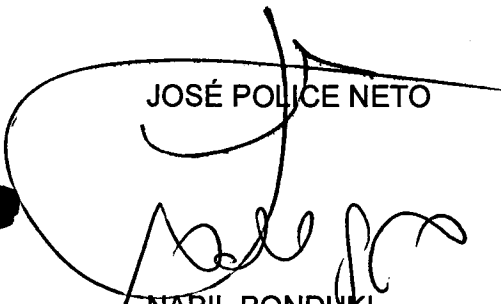


ANDREA MATARAZZO
Presidente

DALTON SILVANO



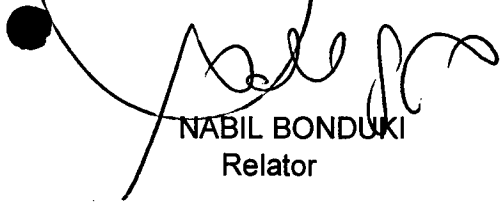
NELO RODOLFO



JOSÉ POLICE NETO



PAULO FRANGE



NABIL BONDUKI
Relator



TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 11 / 13
Pág. 189 Col. 3ª
Conferido gall
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ECONOMIA

Em 01 / 11 / 13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 gall

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 01/11/2013 às 16:00

Inamar Alves de Sousa Jr. for
RF. 101.204 - SGP-12

Do Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Augusto Miguel

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12 / 11 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntado o, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado o sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 22/10/2014

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



16 - PAR
16- 01374/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de 123/13
Processo nº 01-123/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749- SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/13

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do nobre vereador Nelo Rodolfo (PMDB), que a implantação, instalação, manutenção, operação e retiradas das guas no âmbito do Município deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e ser emitida a respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os profissionais constantes no parágrafo anterior serão de responsabilidade da empresa fornecedora, desde que registradas no CREA.

Justifica o Autor que as implementações das medidas sugeridas de controle e prevenção de acidentes em canteiros de obras irão diminuir a incidência de acidentes de um modo geral causados por mau gerenciamento das Guas.

As guas que não dispuserem de identificação dos fabricantes, não possuírem fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que tenham mais de 20 (vinte) anos da sua data de fabricação, a partir da data de vigência da presente Lei, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – pelo profissional legalmente habilitado.

O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável da obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente pois se adotada, a propositura tornará mais segura a operação com esses equipamentos e viabilizará um melhor aproveitamento técnico da mão de obra especializada.

Pelo exposto favorável é o nosso parecer ao presente projeto apresentado.

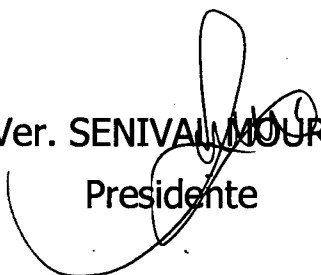


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

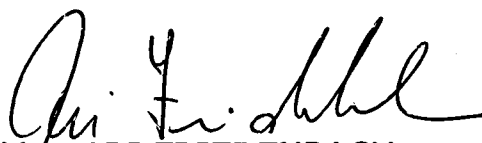
Folha nº 45 de
Processo nº 01-123/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

PL 123/13

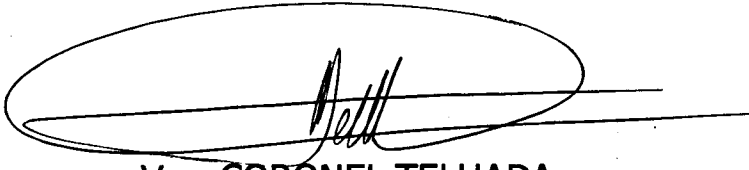
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 22/10/2014


Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

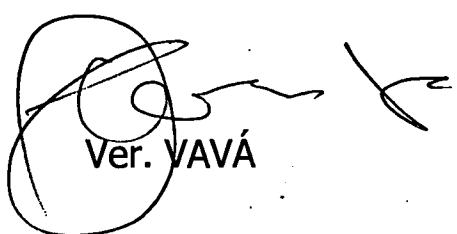

Ver. AURÉLIO MIGUEL
Relator


Ver. ARI FRIEDENBACH


Ver. ATÍLIO FRANCISCO


Ver. CORONEL TELHADA


Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA


Ver. VAVÁ

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 2014
página 133 coluna 4
Conferido: [assinatura]
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde

Em 29 / 10 / 2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 29-10 às 18h

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

AO Vereador / A Vereadora

Patrícia Bezerra
Vereadora
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 11 / 12 / 2014

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
máximo até 31 de dezembro de 2014.

Segue 46 juntado 7, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 12/02/15
sob folha(s)
nº 46 Em 12/02/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do proc.
nº 123 de 2013
Vera Nica Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PAR
41/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 123/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **favoravelmente** ao presente projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável** ao projeto em tela.

O presente projeto de lei prevê que a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Sendo assim, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua análise, reconhece o inegável mérito da proposição e a sua relevância, visto que tal proposta visa à implementação de medidas de controle e prevenção de acidentes em canteiros de obras nos quais se utiliza a grua. Portanto **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher. 11/02/15

Alfredinho

Natalini

Netinho de Paula

Calvo
Presidente

RELCOM
48/2015

Noemi Nonato

Patricia Bezerra-relatora

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 102 Col. 4º

Conferido _____

Vera Lúcia Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças.

Em 19 / 02 / 15

Liliane Jun Ogura RS
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 2 / 15 às 15h

RF _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 02 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º art. 63 do RL.

Segue _____, por este documento(s)
e pag. da informação publicado sob folha(s)
nº 47 e 48 em 30 / 04 / 15
Vinculo de Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47

Processo nº 04-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-SEP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 123/2013:

1º) Quais os custos estimados com fiscalização gerados pela implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ota, em 23 / 04 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polício Neto, em 23 / 04 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 29 / 04 / 15
Presidente

São Paulo, 24 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 192/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 123/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, *que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

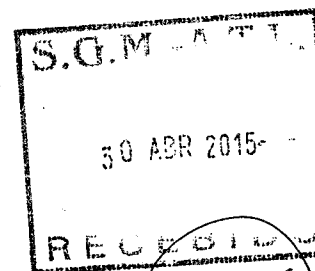
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 49 or 102 Em 03/08/75
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 358/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 192/2015

Folha nº 49 do

Processo nº 01-123/13

Whickus Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

DOCREC

623/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Licenciamento acerca do Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva dispor sobre a supervisão, por profissional qualificado, durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 123-13

CMSP - SGP-12 - 27/07/2015 - 16:16 - 003924 - 2/2

2015 - 0.113.630 - 1

Folha nº 50
Página 1 de 2

Danubia Rodrigues dos Santos

Processo nº 01-223/13

AGÊNCIA

25.194

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	Eng. Elis Moreira do Nascimento	
22°C	52km	3 8 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5 Ano: 2010 Secretaria: SMSP

Voltar

Imprimir

CÓPIA

PORTARIA INTERSECRETARIAL 5/10 - SMSP

RONALDO S. CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ELISABETH CARDINALI, Secretária Municipal de Habitação, MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes e CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a crescente utilização de equipamentos de guindar em obras particulares realizadas no Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que o item 9.4 do Anexo I da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, determina que todo equipamento mecânico deverá ser instalado de forma a não transmitir aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores ao permitido em regulamentos específicos,

CONSIDERANDO que o item 3.5 do Anexo I da Lei nº 11.228/92 exige expedição de alvará de autorização para implantação ou utilização de equipamentos transitórios,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento dos equipamentos de guindar quando a ponta da lança se projetar no espaço público aéreo, constituído por vias e logradouros públicos,

RESOLVEM:

1- A instalação e a utilização de guas em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, quando a ponta da lança se projetar sobre o espaço público aéreo, ficam condicionadas à prévia expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.

2- A expedição do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO será feita de forma eletrônica por meio de sistema informatizado a ser desenvolvido pela PRODAM, mediante pagamento das taxas devidas.

3- Nesse sistema informatizado deverão ser exigidas as seguintes informações e declarações do proprietário e do profissional responsável pela obra, que responderão, civil e criminalmente, pelo teor do conteúdo:

I – Nome da pessoa física ou jurídica, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e registro do profissional responsável (CREA);

II – Número do processo de aprovação e execução da obra;

III – Número da ART recolhida para a instalação e operação do equipamento;

IV – Número do contrato e especificação da seguradora com a qual foi realizado o seguro para Risco de Engenharia para o equipamento em referência;

V – Data de montagem e desmontagem do equipamento;

VI – Declarações do responsável técnico pela obra;

- a grua está posicionada no terreno dentro dos recuos previstos em lei e que, com exceção da ponta da lança sem carga, nenhuma outra parte do equipamento (cargas içadas, contrapeso etc) se projeta para além dos limites do terreno.

- a ponta da lança da grua estará afastada no mínimo 3 (três) m de qualquer obstáculo e se projetará no máximo 10 (dez) m além do limite do lote.

Virgíus Moreira do Nascimento

fl. 07

Memo nº 06/14. ATZ
TID 33668235

- total atendimento da NBR 7678, incluindo a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, e aos demais preceitos legais e normativos contidos na legislação municipal.

-compromisso de desmontagem imediata da grua em caso de paralisação da obra.

4- Quando houver a necessidade de fechamento total ou parcial da via para atendimento do disposto na NBR 7678, deverá ser obtida prévia anuência da CET.

Carlos Rodrigues Dias
Engenheiro de Segurança
SEGUR-4

4.1- Neste caso o alvará emitido eletronicamente somente terá validade se apresentado juntamente com a respectiva autorização expedida pela CET.

5- O simples protocolo do pedido do Alvará de Autorização não possibilita a utilização do equipamento.

6- O Alvará de Autorização e o Plano de Carga da Grua deverão permanecer no local onde se realiza a obra para exibição aos órgãos de fiscalização, sempre que solicitado, e somente terá validade se acompanhado das guias de recolhimento das taxas e da ART devidamente quitadas.

7- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÓPIA

Voltar

Imprimir

fl. 8
2015 - 0.113.630 - 1
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPRO - SGM/ATI
BR 175.194



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 52 do

Processo nº 01-123/13

Carla Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Fl. de informação nº 08

do memo nº006/2014 – ATL III (TID 11668235)..... em ..24...../01...../2014.....
(a).....

Carlos Rodrigues Dias
Eng. Eletricista
SEGUR-4

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123/13

fl. 9
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos
ACPP - LEGAL/ATL
RF. 11.261/14

SEGUR-4

Sr. Diretor,

CÓPIA

Para seu conhecimento e em atendimento a cota retro, encaminhamos o presente memorando com o parecer favorável desta Seção Técnica a proposta do Projeto de Lei nº 123/93.

Complementando a consulta, juntamos cópia da Portaria Intersecretarial nº 5/10 – SMSP (Secretaria Municipal das Subprefeituras), onde especifica as condições para a emissão de Alvará de Autorização para a instalação e utilização de guas em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo.

Em 24/01/2014

Carlos Rodrigues Dias
Eng. Eletricista
SEGUR-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 53 de
Processo nº 01-123/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Do MEMO nº 006/2014 - ATL em 27/01/14 (a) 7

Folha de informação nº 09

TANIA REGINA LANZA CARDOSO
AGPP
SEGUR-4

SEGUR-G
Sr. Coordenador

CÓPIA

O Projeto de Lei 01-00123/2013 dispõe da necessidade de supervisão por profissional qualificado quando da implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo e outras providências.

Tem o objetivo de adotar procedimentos visando única e exclusivamente a implantação de medidas de controle e prevenção de acidentes (segurança) em canteiros de obras nos quais se utilizam guias.

Após análise efetuada concluímos que não há óbice do SEGUR-4 quanto a promulgação da mesma.

Atenciosamente,

27/01/2014


Engº. Mauricio de M. Penteado
Diretor de Divisão Técnica
SEGUR - 4

fe. 10
2015 - 0.113.630 - 1
Daniele Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATI
DF 23.194

SEGUR-G
28 JAN 2014
60.68.50.010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANÇA DE USO

Folha nº 59 do
Processo nº 01-123/13

Município de Moraká do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Do Memorando nº 006/2014 – ATL III
TID 11668235

Folha de informação nº 10
Em, 28/01/2014 (a)

YOSHIE MIZOTE
A.G.P.P.
SEL/SEGUJ

SEL/G/AT

Sr(a). Assessor(a) Especial,

CÓPIA

Em atendimento a INFORMAÇÃO Nº 118/SEL-G/2014,
segue com a manifestação da Divisão Técnica SEGUR-4, a qual acolho.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.


Engº JOSÉ LUIZ AMADIO
Coordenador
SEGUR

fl. 11
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP - SECRETARIA

RF. 11.261-8GP-12

/ym.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 55 do

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-4 SGP-12

Fls. de informação nº 11

do Memorando nº 006/2014 – ATL III (TID 11668235) em 29/01/14 (a).....
(DOC SCE 771/14)

Fernanda Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF 801192-3

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123/13

INFORMAÇÃO Nº 306/SEL-G/2014

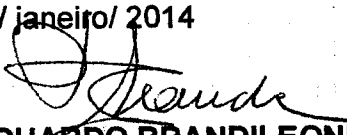
SEC/CEUSO
Sr. Secretário Executivo

CÓPIA

Por se tratar de matéria relacionada ao controle da atividade de obras e edificações, solicitamos o exame e manifestação da CEUSO acerca do Projeto de Lei nº 123/13.

Prazo para resposta até 07/02/14.

29/ janeiro/ 2014


PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Arquiteto
SEL-G

fl. 12
2015 - 0.113.630 - 1

Damília Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RF 238.734

/peb

CEUSO
30/01/14
140010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha nº 56 de

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

Folha de informação nº 12
Em 11/02/14 (a)

TID 11668235

Memorando nº 006/201 - ATL III

CÓPIA

GILCILENE ALVES DA SILVA
Assessoria Técnica
SEL/ SEC

INTERESSADO: SGM/ATL - CHEFIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123/13

2015 - 0.113.630 - 1

Darubia Rodrigues dos Santos

AG. SGM/ATI

RF. 725.194

HISTÓRICO: Consulta da Assessoria Especial, Gabinete do Prefeito, SGM/ATL-CHEFIA, Projeto de Lei 01/00123/2013 do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo.

MANIFESTAÇÃO nº 038/CEUSO/2014

SEC/CEUSO

Sr. Secretário Executivo

Trata o presente de pedido análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 123/13, que acompanha.

A questão foi submetida à apreciação do SEGUR, cuja Manifestação favorável ao PL consta à fls 09/10.

Constata-se para o assunto a Portaria Inter Secretarial 5/10 -SMSP, relativa a aplicação dos itens 9.4 e 3.5 da Lei 11.228/92, no âmbito da instalação e utilização de guias em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, quando a ponta da lança se projetar sobre o espaço aéreo, condicionado à previa expedição de Alvará de Autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha nº 57 de

Processo nº 01-123193

Vir. Luis Moreira do Nascimento

RF. 11.231 - SGP-12

Cuidando o PL 01/123/2013 da supervisão profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, para controle e prevenção de acidentes.

A título de sugestão, propomos que as exigências contidas nessa minuta de lei reference o Código de Obras de Edificações, quer com relação aos itens 3.5 e 9.4 da Lei 11.228/92, que especifique as exigências do que deva constar do Alvará de Autorização, para o exercício da fiscalização local; bem como que as sanções impostas estejam atreladas as fixas pelo Anexo II da Lei 11.228/92.

Considerando que o Alvará de Autorização é fornecido eletronicamente e no âmbito da Secretaria das Sub-prefeituras, bem como a fiscalização, sugerimos que aquela Secretaria deva se manifestar quanto a matéria.

É o que nos parecia aduzir e submeter à consideração de Vsa.

CÓPIA

11 / fevereiro / 2014


EVELYN C.G. EBOLI
Assistente Técnico II
SEL/SEC/ AT-CEUSO

fl. 14
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP/SGM/ATI

1723/94

ECGE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 58 do

Processo nº 01-123113
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

Folha de informação nº 14
Do Memorando nº 006/2014 - ATL III

Em 11/02/14 (a).....

GHICILENE ALVES DA SILVA
Assessora Técnica
SEL-SEC

AUTOS: Memorando nº 006/2014-ATL III
(TID nº 11668235)
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 506/98

INFORMAÇÃO/CEUSO/019/2014

SEL-G

Sra. Assessora Especial

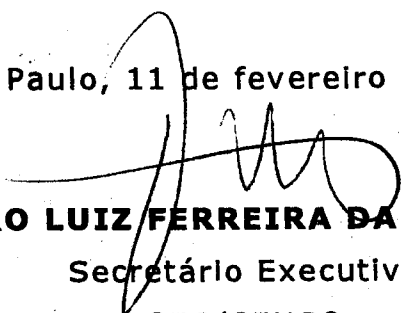
CÓPIA

fl. 15
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATL
RF. 11.261-SGP-12

Em atendimento à solicitação de SGM-ATL na inicial, encaminhamos a manifestação da CEUSO, às fls. 12/13, que acolhemos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.


PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA
Secretário Executivo
SEC/CEUSO

GAS

Folha nº 59 do

Processo nº 01-123/13

fl. 16

2015 - 0.113.630 - 1
Vivius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Danubia Rodrigues dos Santos
AGP/SGM/ATL
RF. 515438-3



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 15

do Memo. nº 006/2014 – ATL III (TID 11668235)
(DOC SCE 771/14)

em 13/02/14 (a).....

Valberlene C. Oliveira
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515438-3

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123/13

INFORMAÇÃO Nº 454/SEL-G/2014

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Em atenção à solicitação inicial de V.Sa. , encaminho as manifestações da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, às fls. 09/10, e da Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC, às fls. 12/14, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo em vista que o Alvará de Autorização para a instalação de guias é expedido por licenciamento eletrônico, através do Programa “São Paulo Mais Fácil” .

13 / fevereiro / 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Licenciamento

PEB

15:47 14/02/2014 01066 SGM/ATL

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

nº 01-123/13

Busca no portal

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Pesquisa de Legislação Municipal

2015 - 0.113.630 - 1

Marta Suplicy
Marta Suplicy
AGPP - 123-194

DECRETO Nº 43494

Voltar

Imprimir

DECRETO Nº 43.494, DE 21 DE JULHO DE 2003

CÓPIA

Dispõe sobre a dispensa da exigência de Alvará de Autorização para equipamentos transitório ferramentas inerentes à construção, utilizados em canteiro de obras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são cor lei,

CONSIDERANDO que, conforme disposto no Capítulo 5 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de 1992 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE), a execução de obras serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às Normas Técnicas Oficiais e ao direito de vizin de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradour observada, em especial, a legislação trabalhista pertinente;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 2.4.1 do Anexo I do COE, é obrigatória a assistênc profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sen exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou quando a Prefeitura entender cc ainda que a legislação federal não o exija;

CONSIDERANDO que o item 5.A.1 do Anexo 5 do Decreto Municipal nº 32.329, de 23 de sete estabelece que a implantação de canteiro de obras deverá atender à Norma Regulamentadora Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, estabelecida pela Portari 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações, no que for pertinente, 5.1 e 5.2 do COE, inclusive quando instalado em local diverso ao da obra,

DECRETA:

Art. 1º. A concessão de Alvará de Execução de edificação dispensa a exigência do Alvará de / previsto na seção 3.5, alínea "a", do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município d para equipamentos transitórios, máquinas e ferramentas utilizados em canteiro de obras, tais c andaime, bandeja, bate-estacas, betoneira, bomba de concretagem, bomba submersa, broca r compactador, elevador de obra, escora, furadeira, gerador elétrico, grua, guincho, guindaste, l martelo rompedor, moto-vibrador, serra elétrica de bancada e demais itens inerentes à constru na Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Con estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Empre alterações.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2003, 450º da fundação d

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

CÓPIA

Folha nº 61 do

Processo nº 01-123/13

Vinícios Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 20 de Janeiro de 2014 | ☒ Contato | Mapa do site |

fl. 18
2015 - 0.113.630 - 1

Darubia Rodrigues dos Santos

AGPM - SGM/ATI

RF. 125.194

Portaria Intersecretarial nº 005/SMSP/SEHAB/SMT/SNJ/2010.

(DOM de 29/12/10)

RONALDO S. CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação, MARCELO CARDINALE BRANCO, Secretário Municipal de Transportes e CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a crescente utilização de equipamentos de guindar em obras particulares realizadas no Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que o item 9.4 do Anexo I da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, determina que todo equipamento mecânico deverá ser instalado de forma a não transmitir aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores ao permitido em regulamentos específicos,

CONSIDERANDO que o item 3.5 do Anexo I da Lei nº 11.228/92 exige expedição de alvará de autorização para implantação ou utilização de equipamentos transitórios,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento dos equipamentos de guindar quando a ponta da lança se projetar no espaço público aéreo, constituído por vias e logradouros públicos,

RESOLVEM:

1 - A instalação e a utilização de guias em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, quando a ponta da lança se projetar sobre o espaço público aéreo, ficam condicionadas à prévia expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.

2 - A expedição do ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO será feita de forma eletrônica por meio de sistema informatizado a ser desenvolvido pela PRODAM, mediante pagamento das taxas devidas.

3 - Nesse sistema informatizado deverão ser exigidas as seguintes informações e declarações do proprietário e do profissional responsável pela obra, que responderão, civil e criminalmente, pelo teor do conteúdo:

I - Nome da pessoa física ou jurídica, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e registro do profissional responsável (CREA);

II - Número do processo de aprovação e execução da obra;

III - Número da ART recolhida para a instalação e operação do equipamento;

IV - Número do contrato e especificação da seguradora com a qual foi realizado o seguro para Risco de Engenharia para o equipamento em referência;

V - Data de montagem e desmontagem do equipamento;

VI - Declarações do responsável técnico pela obra;

- a grua está posicionada no terreno dentro dos recuos previstos em lei e que, com exceção da ponta da lança sem carga, nenhuma outra parte do equipamento (cargas içadas, contrapeso etc) se projeta para além dos limites do terreno.

- a ponta da lança da grua estará afastada no mínimo 3 (três) m de qualquer obstáculo e se projetará no máximo 10 (dez) m além do limite do lote.

- total atendimento da NBR 7678, incluindo a construção de cobertura de proteção sobre o passeio, e aos demais preceitos legais e normativos contidos na legislação municipal.

Folha nº 62 go

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12fe. 19
2015 - 0.113.630 - 1

Damião Rodrigues dos Santos

AGP/SGM/ATI.

01/12/10

CÓPIA

-compromisso de desmontagem imediata da grua em caso de paralisação da obra.

4 - Quando houver a necessidade de fechamento total ou parcial da via para atendimento do disposto na NBR 7678, deverá ser obtida prévia anuência da CET.

4.1 - Neste caso o alvará emitido eletronicamente somente terá validade se apresentado juntamente com a respectiva autorização expedida pela CET.

5 - O simples protocolo do pedido do Alvará de Autorização não possibilita a utilização do equipamento.

6 - O Alvará de Autorização e o Plano de Carga da Grua deverão permanecer no local onde se realiza a obra para exibição aos órgãos de fiscalização, sempre que solicitado, e somente terá validade se acompanhado das guias de recolhimento das taxas e da ART devidamente quitadas.

7 - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Folha nº 63 do 09

Processo nº 01-123/93

Vilçius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

CÓPIA

fl. 20
2015 - 0.113.630 - 1
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATI
RF. 11.261-5GP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº

64

do

Processo nº 01-123/1310

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 06

do MEMORANDO nº.005/2014-ATL III – TID 11666868, em 20/01/14

(a).....

INFORMAÇÃO Nº125...../SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 123/13

SMSP / SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

CÓPIA

2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGU - SGM/ATL

RF. 11.261 - SGP-12

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 123/13, que dispõe sobre a implantação, instalação, operação e retirada de guas.

A Lei nº 11.228/92 (C.O.E.), na sua Seção 3.5 – Alvará de Autorização, devidamente regulamentada pela Seção 3.F do Decreto nº 32.329/92, já ordena o assunto, estabelecendo as regras hoje vigentes no Município de São Paulo.

O Projeto de Lei ora em análise, detalha os aspectos relativos à responsabilidade do técnico legalmente habilitado, apresentado para a instalação do equipamento, o que, no nosso entendimento já está contido no item 3.5.1 da Seção 3.5 da Lei nº 11.228/92 e especificações da Seção 3.F do Decreto nº 32.329/92.

Por outro lado, no ano de 2003, com a edição do Decreto nº 43.494, o Alvará de Autorização para equipamentos transitórios, máquinas e ferramentas utilizadas em canteiro de obras, incluindo guas foi dispensado, desde que tenha sido concedido o Alvará de Execução da edificação (cópia às folhas 6/7).

Em 2010, em razão de exigências do Ministério Público, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 005/SMSP/SEHAB/SMT/SNJ, regulamentando a instalação e utilização de guas em canteiros de obras quando a ponta da lança se projetar sobre o espaço público (cópia às folhas 8/9).

A maior alteração apresentada pelo PL, com relação aos parâmetros estabelecidos pelo COE, encontra-se no valor da eventual imposição de multas, prevendo valor pouco maior que o dobro daquele hoje imposto pela legislação vigente.

Em face do exposto, tendo em vista o histórico acidentado para o fato em exame, e considerando que encontra-se em estudos novo Código de Obras e Edificações para a Cidade de São Paulo, entendemos seja esse o instante adequado para exame da questão, estabelecendo-se novas regras em consonância as demais especificações a serem implantadas.

É nosso entendimento, em atenção à solicitação de análise e manifestação sobre os aspectos técnicos feita pela ATAJ em folhas 05.

Engº. José Francisco Jannarelli

Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 65 de 11

Processo nº 01-123/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RE 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 07

do MEMORANDO nº.005/2014-ATL III – TID 11666868, em 20/01/14

(a).....

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

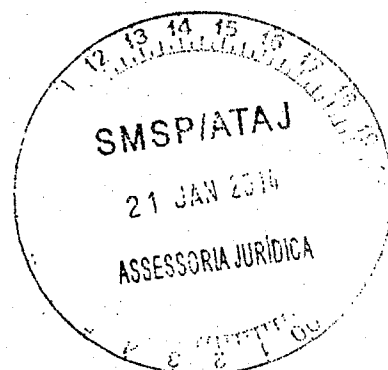
CÓPIA

Retornamos o presente com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, atendendo o solicitado por essa Assessoria, em folhas 05.

mf
Arqtª MARLY KIATAKE

Supervisora Geral

**Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS**



fl. 22

2015 - 0.113.630 - 1

Darubia Rodrigues dos Santos

**AG. SGM/ATI
Nº 723.194**

Folha nº 66 do

Processo nº 01-23/1312

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261.938-13

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.00
SASP/ATAI

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº 39

em 25 / 5 / 10

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO : Proposta de regulamentação da utilização e fiscalização de equipamento de guindar em obra particular, cujo raio de operação interfira com o espaço público. Elaboração de minuta de Portaria, contendo as exigências para aprovação do equipamento. Relatório final dos estudos realizados. Encaminhamento.

CÓPIA

Informação nº 1021/2010 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENHOR PROCURADOR GERAL,

fl. 23
2015 - 0.113.630 - 1
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - EGM/ATI
RF. 571.976.3.00

Desencadeou o presente expediente o ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo ao Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, reiterando os pedidos formulados ao Sr. Prefeito de fiscalização de duas guas instaladas na obra localizada na Av. Faria Lima, nº 3477, esquinas com as ruas Aspásia e Horácio Lafer, cujos raios de operação interferem com o espaço público – calçada e ruas, colocando em risco as pessoas que por ali circulam (fls. 02/10).

Diante das ponderações jurídicas e técnicas apresentadas pela representante do *parquet*, foi determinada a realização de estudos das regras aplicáveis ao equipamento GRUA, com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – Procuradora do Município Dra. Patrícia Guelfi e Engenheiro Clayton Claro Costa – da Secretaria Municipal de Habitação – Procurador do Município Dr. Jorge



Rosângela Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.00
CGM - A.11.10.1

Folha de Informação nº 40em 25 / 5 / 10

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.678.000
CGM - A.11.10.1

Osório - e da Procuradoria Geral do Município – Procuradora do Município Dra.
Liliana Marçal e Engenheiro Cyro Chinellatto.

CÓPIA

Paralelamente, o Subprefeito de Pinheiros embargou a obra até que as guas fossem reposicionadas, de modo a atender às normas do Código de Obras e Edificações (fls. 12).

Os equipamentos foram removidos e estão instalados no centro do terreno, afastando qualquer perigo para as pessoas que circulam nas áreas públicas do entorno.

Outra controvérsia envolvendo grua ocorreu na Subprefeitura de Campo Limpo. A unidade de fiscalização daquela Subprefeitura embargou obra localizada na Estrada de Campo Limpo, nº 143; por ter instalado a grua, sem atender as regras do item 9.4.1 do Código de Obras e Edificações. A construtora responsável, GAFISA S/A impetrou Mandado de Segurança, obtendo liminar para que a Administração examinasse em cinco (05) dias se o fato gerador do embargo persistia ou não. Posteriormente, com as informações prestadas pelo Município de São Paulo, o Juiz denegou a segurança e revogou a liminar, sob a argumentação de que não há prova segura de que as razões do embargo desapareceram, ao contrário *consta de recente relatório que "a grua continua invadindo o recuo obrigatório definido no Código de Obras e Edificações"* (fls. 37 - autos nº 053.10.001173-2 da 4ª V.F.P.).

Por fim, foi trazido pelo técnico representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras relatório elaborado, em conjunto, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON-SP; Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis – SECOVI-SP; Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; Associação Brasileira das Empresas de Locação de Bens Móveis – ALEC e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/SP, com as seguintes conclusões:

24
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGPP - CGM/ATL
RF. 571.976.3.00



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

14
 Rosângela F. da Costa Santos
 AGPP - RF. 571.975.3.01
 SGP/ATL

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº 41
 em 25 / 5 / 10

ROSANA AP. FERREIRA
 AGPP - 63.870.788
 PGM - 11.261.987

A. O Código de Obras do município de São Paulo em seu item 9.4/9.4.1 define condições para proteção de vizinhos contra ruídos, vibrações e temperatura;

CÓPIA

B. O Código de Obras ao citar "outros equipamentos assemelhados" não vislumbra guas quando define parâmetros de distância de vizinhos; seria incompatível com o próprio conceito de grua, ou seja, o aproveitamento (com devida segurança) do espaço aéreo além dos limites dos canteiros de obras verticais urbanas;

C. Podemos considerar nos itens acima que os elementos geradores de ruídos, vibrações e temperatura nas guas estão situados no centro de giro ou no contra-lança do equipamento, os quais estão normalmente a uma grande distância de vizinhos e vias públicas;

D. A norma mais recente e a mais adequada na definição de parâmetros de segurança para a operação com guas é a NR 18 (18.14.24), por tratar especificamente deste tema;

E. A NBR 7678 prevê situações onde há de fato alcance de guas fora dos limites do canteiro definindo condições para tal situação;

F. Restringir o uso destes equipamentos, além de ser um retrocesso tecnológico contrário ao que está acontecendo nos países desenvolvidos, é na verdade exigir dos construtores que utilizem alternativas paliativas, colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores (fls. 28/29).

Nesse contexto, os representantes retro mencionados, que ora subscrevem a presente manifestação, passaram a estudar e definir o tratamento a ser concedido às guas e aos equipamentos de guindar de um modo geral, nos termos das atas de reunião de fls. 22, 31 e 35.

Inicialmente, os representantes deliberaram que se aplicam as regras do Código de Obras e Edificações aos equipamentos de

Folha nº 69 de 69

Processo nº 01-123/12 2015 - 0.113.630 - 1

Vinícius Moreira do Nascimento *Danubia E. Martins dos Santos*
RF. 11.281 - SGP-12 AGP - SGM/ATL
RF. 725.194



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rosângela P. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.975.3.00
SMSP/ATAI

15

Folha de Informação nº 42

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 634.828.7.00
SGM - A.16.002

guindar, neles incluídas as guias, mantendo-se, por conseguinte, o entendimento da Administração expresso no Decreto nº 43.494/03, na medida em que a execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTO e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observadas em especial a legislação trabalhista pertinente (item 5 do COE).

Na sequência, foram identificadas três hipóteses distintas de instalação e funcionamento dos equipamentos de guindar, a saber:

(i) o equipamento está totalmente inserido em área particular e seu raio de funcionamento não ultrapassa os limites da divisa do terreno: nesta hipótese a instalação e funcionamento são regidos pelas regras do item 9.4.1 do Código de Obras e Edificações e art. 1º do Decreto nº 43.494/0, respeitadas, ainda, a Norma Regulamentadora 18, que dispõe sobre as condições de trabalho na construção civil e a Norma ABNT 7.678 que define as regras de segurança e higiene em obras e serviços de construção. Tais normas técnicas são de atendimento obrigatório na aprovação e execução do projeto, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 17 do COE, observando que a NBR 7.678 está expressamente prevista no item 56, do artigo 27, do Decreto nº 32.329/92, que regulamentou o COE.

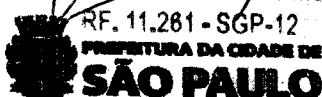
(ii) o equipamento está instalado em área particular e seu raio de funcionamento atinge outras áreas particulares vizinhas: nesta, hipótese, além do equipamento obedecer à legislação mencionada no item (i), o seu funcionamento dependerá da obediência às regras de direito de vizinhança estabelecidas nos artigos 1.277 e segs do Código Civil. Oportuno destacar que a questão do direito de vizinhança deve ser resolvida entre os particulares envolvidos, não cabendo à Administração interferir em eventuais conflitos.

Folha nº 70 de 27

Processo nº 01-123/13 2015 - 0.113.630 - 1

Vinicius Moreira do Nascimento

RF. 11.281 - SGP-12



AGPP - SEM/ATI
11.225.194

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 43

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.070.006
PGM - A.I.C.

Nessas duas situações retro apontadas, a instalação e o funcionamento do equipamento de guindar não estão condicionados à emissão de Alvará de Autorização pela Administração, em razão da regra do art. 1º do Decreto nº 43.494/03, que assim dispõe:

Art. 1º. A concessão de Alvará de Execução de edificação dispensa a exigência do Alvará de Autorização, previsto na seção 3.5. alínea "a". do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para equipamentos transitórios, máquinas e ferramentas utilizados em canteiro de obras, tais como andaime, bandeja, bate-estacas, betoneira, bomba de concretagem, bomba submersa, broca mecânica, compactador, elevador de obra, escora, furadeira, gerador elétrico, grua, guincho, guindaste, lava jato, martelo rompedor, moto-vibrador, serra elétrica de bancada e demais itens inerentes à construção, arrolados na Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações. (grifos nossos)

Tal dispensa de alvará de autorização não elide o dever do Município de fiscalizar as gruas e outros equipamentos de guindar no que se refere ao atendimento das regras do Código de Obras e Edificações, bem como solicitar ao Ministério do Trabalho que verifique a obediência das normas da NR 18 e a NBR 7678.

(iii) o equipamento e/ou seu raio de funcionamento interferem com o espaço público: nesta hipótese, as condições para instalação e funcionamento devem ser outras, mais rigorosas, por envolver a segurança de inúmeras pessoas que circulam nas áreas públicas.

A definição dessas condições foi objeto de estudo e debate dos representantes.

Examinando a legislação aplicável à espécie, especialmente o Código de Obras e Edificações, a NR 18 e a NBR/7678, concluiu-se que no caso do equipamento e/ou seu raio de funcionamento se

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº

em 25/5/10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 634.000.00
PGM - JCM

projetar no espaço público, torna-se conveniente e oportuna a prévia anuência da Administração para sua instalação e seu funcionamento, com a identificação de eventual risco para a população que se utiliza do bem público e definição das medidas a serem adotadas para eliminar ou minimizar aquele risco.

Nesse sentido, afigura-se necessária a inclusão de parágrafo único, no artigo 1º, do Decreto nº 43.484/03 para ressaltar que na hipótese de qualquer das partes do equipamento de guindar se projetar em espaço público, inclusive o espaço aéreo, a sua instalação e o seu funcionamento dependerão da prévia concessão de alvará de autorização, cuja redação foi assim proposta:

Art. 1º [...]

Parágrafo único - A dispensa do Alvará de Autorização prevista no caput deste artigo não se aplica na hipótese de instalação e funcionamento de equipamento de guindar, em canteiros de obras particulares, cujas partes de sua estrutura se projetem no espaço público, inclusive o aéreo.

Os representantes sugerem, ainda, que a referida autorização será expedida pela Subprefeitura competente - Supervisão de Licenciamento -, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- (1) - requerimento padrão assinado por técnico responsável;
- (2) - cópia do documento de identificação do técnico responsável;
- (3) - guia de arrecadação quitada referente ao preço público;
- (4) - croqui em escala representando fielmente o local de instalação, as dimensões do equipamento e o raio de alcance e/ou operação;

Folha nº 72 de 29 2015 - 0.113.630 - 1

Processo nº 01-123/B



AGPP - 725.194

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18 Rosângela P. Costa Santos
AGPP - 571.976.3.00
CASP/ATA7

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº 45

em 25/5/10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.1.00
PGM - AJC

(5) - peças gráficas ou descritivas, necessário ao perfeito entendimento da Autorização a ser emitida;

(6) - endereço completo do logradouro em referência, e nº do processo de aprovação da obra;

(7) - descrição das providências a serem adotadas para atendimento a NBR 7678;

(8) - termo de compromisso técnico em relação ao atendimento legal e normativo;

(9) - cópia da ART recolhida;

(10) - comprovante de contrato com seguradora para "Risco de Engenharia", constando a cobertura para o equipamento em referência;¹

(11) - cronograma de execução de obra, constando as datas de montagem e desmontagem do equipamento; e

(12) - anuência da CET na hipótese de fechamento total ou parcial de logradouro público, caso necessário ao atendimento do disposto na NBR 7678.

Referida lista não é taxativa, podendo a Administração solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais, dependendo da particularidade do caso, conforme consta da minuta de portaria de fls. 32/34.

Alinda, o mencionado alvará deverá permanecer na obra para sua exibição, em caso de fiscalização. A eventual alteração do local

¹ O seguro de risco de engenharia a ser exigido na hipótese do equipamento de guindar interferir com espaço público não se configura seguro obrigatório, cuja instituição é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc.VII, da Constituição Federal. No presente caso, o seguro constitui uma exigência do proprietário - Poder Público - para a utilização de seu bem, de tal forma a garantir que eventual dano ao próprio imóvel ou às pessoas que por ele circulam seja devidamente indenizado, sem qualquer prejuízo ao erário.

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIOFolha de Informação nº 46

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 831.870.300
DGM - A.M.

de instalação do equipamento, desde que permaneça a projeção em áreas públicas, ensejará a renovação do pedido de alvará de autorização.

Objetivando agilizar a concessão de referido documento, os representantes entenderam por fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a Administração apreciar o pedido de alvará de autorização, contados do atendimento integral dos requisitos acima transcritos.

Tais conclusões foram sintetizadas nas disposições da minuta de Portaria, que assim dispõe:

MINUTA

PORTARIA n.º /SMSP/2010

RONALDO S. CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a crescente utilização de equipamentos de guindar em obras particulares realizadas no Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que o item 9.4 do Anexo 1 da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, determina que todo equipamento mecânico deverá ser instalado de forma a não transmitir aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores ao permitido em regulamentos específicos,

CONSIDERANDO que o item 3.5 do Anexo 1 da Lei nº 11.228/92 exige expedição de alvará de autorização para implantação ou utilização de equipamentos transitórios,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o funcionamento dos equipamentos de guindar quando qualquer das partes de sua

Folha nº 74 ou

fl. 31

Processo nº 01-123/132015 - 0.113.630 - 1

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Daniel de Jesus dos Santos

RG - 525.194

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20
Rosângela Costa Santos
RGPP - RF. 571.976.3 01
GMS/PTA

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.149
RGPP - AJP - 1000

estrutura se projetar no espaço público constituído por vias e logradouros públicos, inclusive no espaço aéreo.

RESOLVE:

1- A instalação e utilização de equipamentos de guindar em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, quando qualquer das partes de sua estrutura se projetar em espaço público, inclusive espaço aéreo, fica condicionada à prévia expedição de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, mediante a dos seguintes documentos:

I — Requerimento padrão assinado por técnico responsável;

II — Cópia do documento de identificação do técnico responsável;

III — Guia de arrecadação quitada referente ao preço público;

IV — Croqui em escala representando fielmente o local de instalação, as dimensões do equipamento e o raio de alcance e/ou operação;

V — Peças gráficas ou descritivas, necessário ao perfeito entendimento da Autorização a ser emitida;

VI — Endereço completo do logradouro em referência, e nº do processo de aprovação da obra;

VII — Descrição das providências a serem adotadas para atendimento a NBR 7678;

VIII — Termo de compromisso técnico quanto ao atendimento legal e normativo;

IX — Cópia da ART recolhida;

X — Comprovante de contrato com seguradora para "Risco de Engenharia", constando a cobertura para o equipamento em referência;



Antônio Moreira do Nascimento
RE 11.261 - SCP-12
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Damiana Rosângela dos Santos
AGPP - SGM/ATI
R 725.194

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

21

Rosângela da Costa Santos
AGPP - R 571.915.2
R 235.177.1

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

Folha de Informação nº 48

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROSANA AP. FERREIRA
AGPP - 631.670.180
PGM - A.I.P.

XI — Cronograma de execução de obra, constando as datas de montagem e desmontagem do equipamento;

XII — Anuência do CET quanto ao fechamento total ou parcial da via, caso necessário ao atendimento do disposto na NBR 7678.

2- Compete a Supervisão de Licenciamento das Subprefeituras examinar e decidir os requerimentos de Alvará de Autorização para equipamentos de guindar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do atendimento integral dos requisitos desta Portaria.

§ 1º - O simples protocolo do pedido de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento do equipamento.

§ 2º - O Alvará de Autorização deverá permanecer no local em que se realiza a obra para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado.

§ 3º - Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

3- O requerimento de que trata esta portaria deverá ser renovado sempre que houver modificação no posicionamento do equipamento de guindar no canteiro de obras.

4- Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

Folha nº 76 do

Processo nº 01-123/1322

Vinícius Moreira do Nascimento

RF 11.241-568-13

Assessoria F. da Costa Santos
AGP - 571.915-3.00
SMS/ATAJ



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 49

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

em 25 / 5 / 10

CÓPIA

ROBANA AP. FERREIRA
AGPP - 611.670-1.00
PGM - A.10

Sendo essas as conclusões alcançadas pelos representantes, encaminhe-se o presente para ciência e deliberação da Superior Administração.

São Paulo,

de maio de 2010.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
SNJ/PGM

PATRÍCIA GUELFI P. DE CASTRO
SMS/ATAJ

CLAYTON CLARO DA COSTA
SMSP/SGUOS

CYRO LUIZ OLIVEIRA CHINELATO
PGM/AJC

fl. 33
2015 - 0.113.630 - 1
Danubia Rodrigues dos Santos
AGPP - SMS/ATAJ
RF 123.194

Folha nº 77 de

Processo nº 01-223/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Folha de Informação nº 50

em 25 / 5 / 10

do Memorando nº 08/1010-PGM.AJC TID 5.661.987

CÓPIA

ROSANNA AP. FERREIRA
AGPP - 83.1024 / 08
PGM - 10/12

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ASSUNTO : Proposta de regulamentação da utilização e fiscalização de equipamento de guindar em obra particular, cujo raio de operação interfira com o espaço público. Elaboração de minuta de Portaria, contendo as exigências para aprovação do equipamento. Relatório final dos estudos realizados. Encaminhamento.

Cont. da Informação nº 1021/2010 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO,

Encaminho a Vossa Excelência o relatório, que acolho, elaborado pelos representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e da Procuradoria Geral a respeito da instalação e do funcionamento de equipamentos de guindar, em canteiros de obras particulares, no Município de São Paulo.

São Paulo, 25 / 5 / 2010.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

le. 34
2015 - 0.113.630 - 1

Darubia Rodrigues dos Santos
AGPP - 83.1024 / 08
PGM - 10/12

LAFSM/lafsm/mpr
M08-10-PGM.AJC-REGULAMENTAÇÃO DO USO DE GRUAS

Fl. 35
2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP/AT - SGN/ATI



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 78 de

Processo nº 01-123/13

Vinicius Almeida do Nascimento

Rosângela P. S. 511.281 - SGP-12
AGP/AT - SGN/ATI

Folha de informação n.º

51

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 6 / 10 (a)

CRISTINA A. O. MATHEUS

Assel. Gestão P. Públicas

SNJ.G

CÓPIA

INTERESSADO : Administração Municipal

ASSUNTO : Proposta de regulamentação da utilização e fiscalização de equipamento de guindar em obra particular, cujo raio de operação interfira com o espaço público. Elaboração de minuta de Portaria, contendo as exigências para aprovação do equipamento. Relatório final dos estudos realizados.

Informação n.º 1647/2010-SNJ.G.

11 1024/2010 - PGM/ATC

SNJ/ATJ

Senhora Assessora Chefe

Em decorrência de ofício expedido pelo Ministério Público, visando a efetiva fiscalização de 2 (duas) guias instaladas em obra localizadas na Avenida Faria Lima nº 3.477, esquina com as Ruas Aspásia e Horácio Lafer, cujos raios de operação estariam interferindo com o espaço público, colocando em risco as pessoas que por ali circulavam, foram adotadas as providências pertinentes, no âmbito da Subprefeitura de Pinheiros, bem como efetuados estudos relativos às regras aplicáveis ao equipamento.

Tais estudos tiveram a participação de representantes de SMSP, SEHAB e PGM, sendo, inclusive, apresentada manifestação conjunta do SINDUSCON/SP, SECOVI/SP, CBIC, ALEC e SRTE/SP, na qual consta seu posicionamento quanto à matéria (fls. 25/29).

CÓPIAPREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO25
Rosângela Costa Santos
AGPP - SGM/ATI
RP: 571.975.1 30Folha de informação n.º 52

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 6 / 10 (a)

CRISTINA A. M. MATHEUS

Assel. Gestão P. Públicas

SNUB

Convém mencionar, por pertinente, que, no relatório apresentado às fls. 25/29, os subscritores concluíram que:

- - o Código de Obras e Edificações, em seu item 9.4/9.4.1¹ limita-se a definir as condições para proteção de vizinhos contra ruídos, vibrações e temperatura, abstendo-se de definir quaisquer regras para utilização do espaço aéreo, sendo certo que, ao mencionar "outros equipamentos assemelhados", não se refere a guias, quando define parâmetros de distância de vizinhos; aliás, isso seria incompatível com o próprio conceito de grua - equipamento destinado ao içamento e movimentação de cargas para obras de construção civil -, que visa o aproveitamento, com a devida segurança, do espaço aéreo além dos limites dos canteiros de obras verticais urbanos;
- - aliás, nas guias, os sistemas mecânicos estão posicionados no centro do equipamento ou na contra-lança, local que está a uma distância muito superior a 3,00m (três metros), distância real, não no plano vertical ou horizontal, dos vizinhos;
- - logo, a utilização do espaço aéreo não desrespeito o COE;
- - a questão da utilização do espaço aéreo está definida pela NR 18, norma regulamentadora que abrange todo o país, que além de definir os parâmetros para os ruídos e vibrações, discrimina, especificamente, as condições de segurança para o uso de guias no ambiente da construção civil, inclusive definindo a condição mínima de afastamento de edificações vizinhas e de redes de distribuição elétrica;
- - além disso, a norma NBR 7678 prevê situações onde há, de fato, alcance de guias fora dos limites dos canteiros de obra, definindo condições para tal situação;
- - por outro lado, a restrição pelo Poder Público do uso destes equipamentos, além de ser um retrocesso

¹ Seção 9.4 - Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

9.4.1 - Os guindastes, pontes-rolantes e outros equipamentos assemelhados que possuem, junto às divisas, altura superior a 9,00m (nove metros) medidos a partir do perfil original do terreno, ficarão condicionados, a partir dessa altura, a afastamento mínimo de 3,00m (três metros) no trecho em que ocorrer tal situação.

SMEN/MERNTH/smfn.2

Encaminhamento SMSF - regul. utiliz. e fisco guias

Folha nº 80 de 2015-0.113.630-1
Dania Regina dos Santos
AGU. 25-194
Processo nº 01-123/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-6GP-12
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

26
Rosa Maria da Costa Santos
AGU. 571-074-2
SABINO

Folha de informação n.º 53

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 6 / 10 (a)

CRISTINA A. M. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNUB

tecnológico, importaria em exigir que os construtores utilizassem alternativas paliativas, colocando em risco a saúde e a vida dos trabalhadores.

CÓPIA

Contudo, os técnicos da Municipalidade, discordando, em parte, com o entendimento acima exposto, concluíram, após estudarem o assunto, que se aplicam aos equipamentos de guindar, neles incluídas as guas, as regras do Código de Obras e Edificações, mantendo-se, por conseguinte, o entendimento expresso no Decreto nº 43.494/03, na medida em que a execução de obras, abrangendo os serviços preparatórios e complementares e suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às NTOs e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observadas em especial a legislação trabalhista pertinente.

A seguir, foram identificadas 3 (três) hipóteses distintas de instalação e funcionamento dos equipamentos de guindar:

1. **o equipamento está totalmente inserido em área particular e seu raio de funcionamento não ultrapassa os limites da divisa do terreno:** a instalação e funcionamento, nesta situação, são regidos pelas regras do item 9.4.1 do COE e artigo 1º do Decreto nº 43.494/03, respeitadas, ainda, a NR 18 e a NBR 7678; tais normas técnicas são de atendimento obrigatório na aprovação e execução do projeto, por força do parágrafo único do artigo 17 do COE, além disso, a NBR 7678 está expressamente prevista no item 56 do artigo 27 do Decreto nº 32.329/92, que regulamentou o COE;
2. **o equipamento está instalado em área particular e seu raio de funcionamento atinge outras áreas particulares vizinhas:** além da

de 38

2015 - 0.113.630 - 1

Folha nº 81

Darubia Rodrigues dos Santos

AGP/SEMIAT

RP 725.194

PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Processo nº 01-123/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 11.281 - SGP-12

27

Rosângela da Costa
AGP/SEMIAT

Folha de informação nº 54

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 6 / 20 (a)

CRISTINA C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

CÓPIA

exigência do equipamento obedecer à legislação acima mencionada, o seu funcionamento dependerá da obediência às regras de direito de vizinhança estabelecidas nos artigos 1.277 e seguintes do Código Civil (aliás, a questão de direito de vizinhança deve ser resolvida entre os particulares envolvidos, descabendo a interferência da Administração para solucionar as pendências):

- ademais, nessas duas situações a instalação e o funcionamento do equipamento de guindar não estão condicionados à emissão de Alvará de Autorização, sendo certo que a concessão de Alvará de Execução de Edificação o dispensa (cf. art. 1º, Decreto nº 43.494/03²);
- contudo, tal dispensa não elide o dever do Município de fiscalizar as guias e outros equipamentos de guindar.

3. o equipamento e seu raio de funcionamento e/ou seu raio de funcionamento interferem com o espaço público: as condições para instalação e funcionamento devem ser outras, mais rigorosas, por envolver a segurança das pessoas que circulam nas áreas públicas.

- no caso do equipamento e/ou seu raio de funcionamento se projetar no espaço público, torna-se conveniente e oportuna a prévia anuência da

² Art. 1º. A concessão de Alvará de Execução de edificação dispensa a exigência do Alvará de Autorização, previsto na seção 3.5, alínea "a", do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para equipamentos transitórios, máquinas e ferramentas utilizadas em canteiros de obras, tais como andaime, bandeja, bate-estacas, betoneira, bomba de concretagem, bomba submersa, broca mecânica, compactador, elevador de obras, escora, furadeira, gerador elétrico, grua, guincho, guindaste, lava jato, martelo rompedor, moto-vibrador, serra elétrica de bancada e demais itens inerentes à construção, arrolados na Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações.

Folha nº 82 de

2015 - 0.113.630 - 1

Danubia Rodrigues dos Santos

AGU - SPMATI

CPF 725.194

Processo nº 01-923/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261- SGP-12



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

28
Assessoria de Gestão
AGP
571.915.3-3
SUSP/ATA

Folha de informação n.º 55

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 29 / 6 / 10 (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS

Assist. Gestão P. Públicas

SNIS

CÓPIA

Administração para sua instalação e funcionamento, com a identificação de eventual risco e definição das medidas a serem adotadas para eliminar ou minimizar aquele risco; para tanto, sugeriu-se a inclusão de um parágrafo único no artigo 1º do Decreto nº 43.484/03, de modo a prever a necessidade de alvará de autorização, a ser expedida pela Subprefeitura competente, mediante a apresentação de 12 (doze) documentos, cuja listagem não é taxativa;

- tais conclusões foram, ainda, objeto de minuta de Portaria, s ser expedida pelo Titular da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (fls. 46/48).

No que se refere à proposta de inclusão de um parágrafo único no artigo 1º do Decreto nº 43.494/03, a redação ficaria assim:

"Art. 1º.....
Parágrafo único - A dispensa do Alvará de Autorização prevista no caput deste artigo não se aplica na hipótese de instalação e funcionamento de equipamento de guindar, em canteiros de obras particulares, cujas partes de sua estrutura se projetem no espaço público, inclusive o aéreo."

Contudo, uma vez que a utilização do espaço aéreo está definida especificamente no item 18.14.24.1, da NR 18, mencionada no caput do artigo 1º do Decreto nº 43.494/03, poder-se-ia contemplar tal item, acrescentando, ainda que de forma repetitiva, mas em benefício de melhor entendimento, mais 3 (quatro) parágrafos a esse artigo, além daquele proposto às fls. 44, na medida em que se trata, especificamente, de condições de segurança para o uso de guas no ambiente da construção civil.

2015 - 0.113.630 - 1

Danielia Rodrigues dos Santos

AG. 123.194



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 83 de

Processo nº 01-123/13

Unidade: Diretoria de Planejamento

RT. 11.231 - SGP-12

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 06 / 10 (a)

Folha de informação n.º 56

CRISTINA A. M. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas

SNIC

Dessa forma, a redação do artigo 1º e seus parágrafos ficaria da forma abaixo:

CÓPIA

Art. 1º - A concessão de Alvará de Execução de edificação dispensa a exigência do Alvará de Autorização, previsto na seção 3.5, alínea "a", do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para equipamentos transitórios, máquinas e ferramentas utilizados em canteiro de obras, tais como andaime, bandeja, bate-estacas, betoneira, bomba de concretagem, bomba submersa, broca mecânica, compactador, elevador de obra, escora, furadeira, gerador elétrico, grua, guincho, guindaste, lava jato, martelo rompedor, moto-vibrador, serra elétrica de bancada e demais itens inerentes à construção, arrolados na Norma Regulamentadora 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e alterações.

§ 1º - A dispensa do Alvará de Autorização prevista no caput deste artigo não se aplica na hipótese de instalação e funcionamento de equipamento de guindar, em canteiros de obras particulares, cujas partes de sua estrutura se projetem no espaço público, inclusive o aéreo.

§ 2º - A área de cobertura da grua, bem como interferências com áreas além do limite da obra, deverão estar previstas no plano de carga respectivo.

§ 3º - A ponta de lança e o cabo de aço de levantamento de carga devem ficar, no mínimo, a 3m (três metros) de qualquer obstáculo e ter afastamento da rede elétrica que atenda a orientação da concessionária local.

Folha nº 84 do

2015 - 0.113.630 - 1

Darubia Rodrigues dos Santos

AGU. SUPLENTE
725.194

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

30

ROSÂNGELA
AGU. SUPLENTE
RF. 571.975.230
CASSIATA

Folha de informação n.º 57

do Memo 08/2010, de 18/03/2010

TID nº 5661987

em 24 / 6 / 10 (a)

CRISTINA A. C. MATHEUS

Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

§ 4º - Para distâncias inferiores a 3m (três metros), a interferência deverá ser objeto de análise técnica, por profissional habilitado, dentro do plano de cargas.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22.06.2010

CÓPIA


SUZANA MARIA FERREIRA DE NICHILE

Assessor Jurídico
SNJ.G

De acordo,

São Paulo, 24/6/10.


MARIA FERNANDA RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.

Folha nº 85 de 2015-0.113.630-1
Processo nº 01-123/13
Ministério da Justiça do Brasil
RE. 11.261-SGP-12
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

31
Rocamunda da Costa Santos
AGP
CPF: 771.975.210

Folha de informação n.º 58
do Memo 08/2010, de 18/03/2010
TID nº 5661987 em 24 / 6 / 10 (a) CRISTINA A. E. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO : Administração Municipal

ASSUNTO : Proposta de regulamentação da utilização e fiscalização de equipamento de guindar em obra particular, cujo raio de operação interfira com o espaço público. Elaboração de minuta de Portaria, contendo as exigências para aprovação do equipamento. Relatório final dos estudos realizados.

Informação n.º 1647a/2010-SNJ.G.

**SMSP/G.
Senhor Secretário**

CÓPIA

Encaminho-lhe as conclusões alcançadas, às fls. 39/51, pelos representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e da Procuradoria Geral a respeito da instalação e do funcionamento de equipamentos de guindar, em canteiros de obras particulares no Município de São Paulo, assim como a proposta de SNJ/ATJ, contida às fls. 56/57.

São Paulo, 24/6/10

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

SMSP/SGUOS

Senhora Supervisora Geral,

CÓPIA

Em complementação à manifestação de fls. 10, solicito que esta SGUOS esclareça, sob o ponto de vista técnico, se as obrigações previstas no PL já não são de observância obrigatória pelo empreendedor/construtor, por força do que dispõe o Código de Obras e Edificações e as normas técnicas pertinentes (NR 18 e NBR 7678).

Por fim, tendo em vista o prazo fixado por SGM-ATL, rogo a devolução deste expediente à ATAJ até 10 de fevereiro.

São Paulo, 31 de janeiro de 2014.


PATRICIA GUELFÍ PEREIRA DE CASTRO
Procuradora do Município – SMSP/ATAJ
OAB/SP 199.081

fl. 43
2015 - 0.113.630 - 1
Daraudia Rodrigues dos Santos
AGPP - SGM/ATAJ
SINISTRA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 33

do MEMORANDO nº.005/2014-ATL III – TID 11666868, em 03/02/14

INFORMAÇÃO Nº 200/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 123/13

SMSP / SGUOS

Sra. Supervisora Geral,

CÓPIA

Folha nº 87 ou

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Trata o presente de solicitação de SGM/ATL para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 123/13.

Em folhas 10/11, esta SGUOS apresentou sua manifestação quanto ao PL em causa, encaminhando o expediente à ATAJ.

Aquela Assessoria anexou as folhas de 12 a 31, que apresentam o estudo realizado, do qual concluiu-se com a edição da Portaria Intersecretarial nº 005/SMSP/SEHAB/SMT/SNJ/2010, que havíamos anexado como folhas 8/9 do presente.

Retorna a ATAJ, indagando “se as obrigações previstas no PL já não são de observância obrigatória pelo empreendedor/construtor, por força do que dispõe o Código de Obras e Edificações e as normas técnicas pertinentes”.

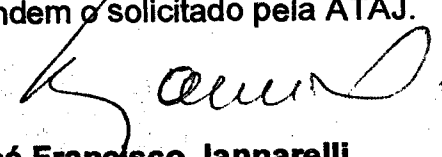
Naturalmente o COE e as Normas Técnicas Brasileiras estabelecem as condições de segurança necessárias à execução das obras.

Entretanto são aspectos técnicos, que procuram preservar a vida humana e a boa execução da obra, prevendo a participação de técnicos legalmente habilitados para o exame dos equipamentos e das condições de trabalho.

Não existe nesses instrumentos condicionamentos como identificação do fabricante do equipamento, ou laudos especiais em razão da idade do equipamento, nem as condições de apenação previstas pelo PL são aquelas estabelecidas pelo COE.

Em razão do quanto exposto, é que em nossa manifestação de folhas 10, insistimos que o instante adequado para exame da questão é aquele em que se estuda um novo Código de Obras, uma vez que a questão “gruas” não vem desvinculadas do exame de outras interveniências técnicas.

São nossas considerações que, entendemos, atendem o solicitado pela ATAJ.


Eng. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 88 de

Processo nº 01-23/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 34

do MEMORANDO nº.005/2014-ATL III – TID 11666868, em 03/02/14

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 200...../SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 123/13

fl. 45
2015 - 0.113.630 - 1
Danubia Rodrigues dos Santos
ACOMP. SGM/ATL
RF. 725.194

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

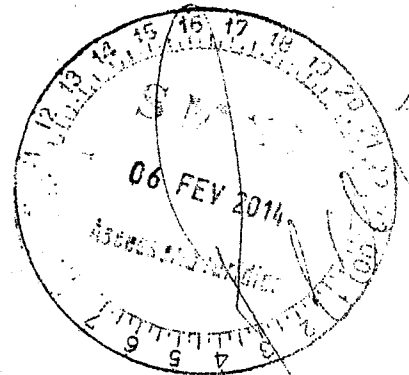
Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, retornamos o presente às demais providências julgadas necessárias.

Marly Kiatake
Arqª MARLY KIATAKE

Supervisora Geral

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo

SMSP / SGUOS



Vinícius Moreira do Nascimento Danubia Rodrigues dos Santos
RTP 11.281 - SGP-12
ACPP - LEGM/ATL
RTP 0725.194**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSF/ATAJ

TID 11666868

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

18/02/2014

Assunto: Análise do projeto de lei nº 123/12 – Dispõe sobre a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo

Interessado: SGM/ATL

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

Trata-se de análise e manifestação do projeto de lei nº 123/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, pelo qual a empresa fornecedora, locadora ou mantenedora de guas, deverá indicar engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA, para supervisionar a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Pelo descumprimento das disposições do PL, o responsável pela obra onde esteja sendo utilizado o equipamento de guindar arcará com multa no valor de R\$5.000,00, por dia, até que a situação venha a ser regularizada.

Analisando o referido texto, por meio da Informação nº 125/SMSP/SGUOS/14 (fls. 10/11), a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS esclareceu que o Código de Obras e Edificações já estabelece as regras relativas à instalação de equipamentos transitórios em canteiros de obras no Município de São Paulo (Item 3.5.1 da Seção 3.5 do COE). Esclareceu ainda que, não obstante as regras existentes no COE e nas Normas Técnicas Brasileiras, não há instrumentos, no ordenamento jurídico municipal, que imponham a identificação

2015 - 0.113.630 - 1

Folha nº 90 do

Danubia Rodrigues dos Santos

ACPP - REG. ATL
RP: 123.124

Processo nº 01-1231 93

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATA

TID 11666868

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

18/02/2014

do fabricante, a apresentação de laudos especiais e outras condições necessárias à garantia da boa execução da obra e da preservação da vida humana. Por fim, SGUOS pondera que o momento oportuno para revisão das regras de segurança no funcionamento, operação e instalação de guas é aquele em que se fará a revisão do Código de Obras e Edificações.

É o breve relatório.

CÓPIA

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, em que pesem as nobres intenções do representante da Edilidade, entendemos que a lei decretada não tem condições de ser sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, pelas razões que a seguir serão expostas. Vejamos:

Conforme muito bem exposto no parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, às fls. 12/22, a instalação e o funcionamento dos equipamentos transitórios, conceito no qual se inclui a grua, em canteiros de obras no Município de São Paulo, são regidos pelo Código de Obras e Edificações, respeitadas as normas técnicas pertinentes, que no caso são aquelas previstas na NR 18, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre "Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – Anexo III – Plano de Cargas para Guas" e na NBR ABNT 7678, que trata da "Segurança na Execução de Obras e Serviços de Construção".

A observância das normas técnicas mencionadas é obrigatória na aprovação e na execução do projeto, cabendo à PMSP fiscalizar o seu atendimento, podendo autuar o responsável e embargar a obra, caso constata irregularidade no funcionamento dos equipamentos ou qualquer outro defeito que possa colocar

J

Forma nº 91

Processo nº 01-123/13 2015 - 0.113.630 - 1

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.281-5GP-12

Danubia Rodrigues dos Santos

AGP - SGM/ATL

RF. 11.281-5GP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

37
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.5-5GP-12
TID 11006868

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

18/02/2014

em risco a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinha e dos logradouros públicos.

CÓPIA

Em que pese não existirem óbices ao exercício do poder de polícia pelo Município em relação às obras e edificações, entendemos que não compete ao Legislativo Municipal estabelecer quais as ações, medidas e procedimentos técnicos que devem ser observados para garantir a integridade do equipamento, o seu bom funcionamento e a segurança na sua utilização, no seu transporte e na sua operação.

Vale mencionar que as exigências para instalação, operação e funcionamento dos equipamentos de guindar encontram-se convenientemente reguladas pela legislação federal infralegal, oriunda do Ministério do Trabalho e do Emprego, a exemplo das normas indicadas na NR 18, cujo escopo principal é a de garantir a segurança no meio ambiente do trabalho. Ora, considerando que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, parece-nos que não sobra espaço para atuação legislativa do Município na regulamentação da matéria.

É para que não reste qualquer dúvida de que a matéria contida no PL se insere na competência da União, trazemos à baila a norma contida no item 18.14.24.15 da NR 18 ("Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por engenheiro legalmente habilitado"), cuja redação é reproduzida no artigo 4º do projeto de lei.

Folha nº 92

Processo nº 01-123/13 2015-0.1113.630-1

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

Danubia Rodrigues dos Santos

ACM - SM/ATAJ
RF. 772.194



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

38
Pedro Sergio L. de
RF. 504.552
SMSP/ATAJ

TID 11666868

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

18/02/2014

Nesse compasso, resta evidente que o projeto de lei em análise, ao impor a elaboração de termo de entrega técnica para atestar a verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua, itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal, bem como a realização de teste de carga, de acordo com indicações do fabricante, extrapola o âmbito de competências conferidas ao Município pela Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que falece ao Município competência para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei, uma vez que as regras nele contidas se destinam a preservação da segurança do trabalho nos canteiros de obras, matéria de competência da União.

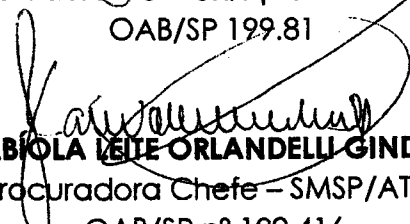
Com nossas considerações, submetemos o presente à superior análise e deliberação.


PATRICIA GUELFÍ PEREIRA DE CASTRO

Procuradora do Município – SMSP/ATAJ

OAB/SP 199.81

De acordo.


FABIOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

Folha nº 93 de 00

Processo nº 01-123/13

Vigilância de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

39
Liliana Xavier
RG 9964466-6
RG 634466-6
SMSP / SGP

TID 11666868

Do Memorando nº 005/2014 – ATL III

18/02/2014

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 123/2013

Interessado: Administração Municipal.

fl. 50
2015 - 0113630 - 1

Danielia Rodrigues dos Santos

AGU - SGM/ATL

RG 725.194

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Em atenção à consulta desta Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, opinamos pelo veto integral do Projeto de Lei nº 123/2013.

Atenciosamente.

São Paulo, _____ de _____ de 2014.


RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 94 de 90

Processo nº 01-123/13

Mário F. P. do Nascimento
RF. 11.281 / SGP-12

Folha de informação nº 54

Do Processo 2015-0.113.630-1 em 20/05/2015

Informação nº. 511 /SMSP/SGUOS/15

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo

SMSP/SGUOS

CÓPIA

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo. Em duas ocasiões distintas, esta Supervisão já se posicionou a respeito do projeto (cópias às folhas 21 e 44), com relação aos seus aspectos técnicos. Desta vez, SMSP/ATAJ encaminha-nos o presente solicitando respostas aos questionamentos formulados pela Câmara Municipal às folhas 3, quais sejam: 1) Quais os custos estimados com fiscalização gerados pela implementação da propositura?; e 2) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto? Também foi solicitado a esta Supervisão pronunciamento conclusivo acerca da propositura.

É o relato.

Com relação ao primeiro questionamento (estimativa de custos com fiscalização), temos a informar que, a princípio, a implementação da proposta não trará custos adicionais às atividades de fiscalização realizadas pela Prefeitura, tendo em vista que a inspeção de obras já faz parte das atribuições das Supervisões Técnicas de Fiscalização das subprefeituras, configurando tarefa rotineira. Há, no entanto, possibilidade de aumento de custos, se a verificação das guias exigir a contratação de novos agentes vistoristas ou de servidores com formação específica (engenharia, por exemplo).

Já com relação à segunda questão (opinião do Executivo sobre o projeto), informamos que as manifestações exaradas anteriormente (com cópia às folhas 21 e 44 do presente) continuam fiéis ao posicionamento desta Supervisão, não havendo nada a ser acrescentado.

É o que tínhamos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso necessário.

20/05/2015

Mário F. P. do Nascimento

MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO

Especialista em Desenvolvimento Urbano I - Arquiteto
SMSP/SGUOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 95 do

Processo nº 09-12313

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261-SGP-12

Folha de informação nº 55

Do Processo 2015-0.113.630-1 em 20/05/2015

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Técnico,

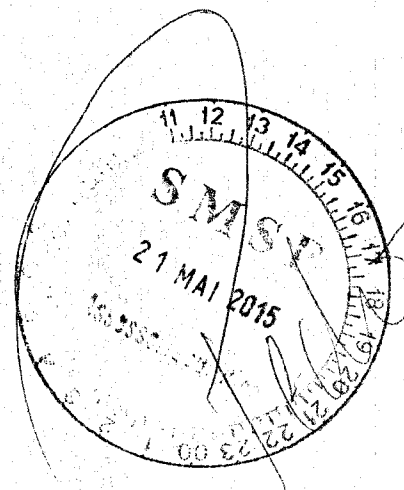
Encaminhamos o presente com as considerações da **Informação nº. 511**
/SMSP/SGUOS/15, para prosseguimento.

20/05/2015

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

CÓPIA

MVAN/MFPN/



SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

CÓPIA
Wladimir Moreira de Nascimento
CPF: 11.261-501-12Pedro Sergio C. de Mendonça
RF: 504.502.101
SMSP/ATL

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.113.630-1

Em: 25/05/2015

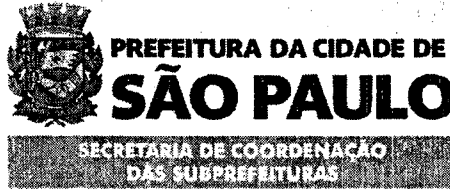
Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao PL nº 123/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a supervisão, por profissional qualificado, durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo.

Interessado: SGM - ATL

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi remetido a esta Pasta por SGM/ATL para que fosse oferecida resposta às duas questões apresentadas à fl. 03, bem como para que houvesse posicionamento conclusivo acerca do projeto de lei ofertado à fl. 04.

Uma vez encaminhado à área técnica competente, qual seja, SGUOS, houve manifestação à fl. 54, à qual nos reportamos no momento, para o fim de evitar repetições desnecessárias. Ressaltamos apenas que, ao final, aquela Supervisão opinou pelo veto integral à propositura, reiterando a manifestação já ofertada anteriormente e ofereceu resposta à questão nº 01.

**CÓPIA**

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.113.630-1

Em: 25/05/2015

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Quanto aos aspectos jurídicos, considerando que não houve alteração do texto ora ofertado em relação ao anteriormente analisado, ratificamos integralmente a manifestação já exarada por esta ATAJ, cuja cópia restou juntada às fls. 46/49.

Destarte, pelo fato de o assunto em questão extrapolar a competência legislativa do Município, a medida que se impõe é o **veto integral** à propositura.

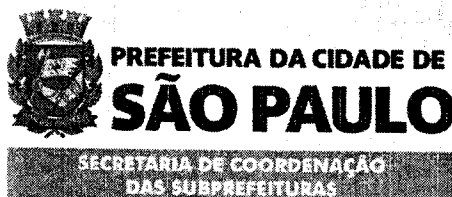
Sem mais a acrescentar, encaminhamos-lhe o presente para deliberação.

São Paulo, 25 de maio de 2015.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Folha nº 98 00

Processo nº 01-123/13

W. Moreira do Nascimento
RE 11.261-3GP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.113.630-1

Em: 25/05/2015

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao PL nº 123/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a supervisão, por profissional qualificado, durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo.

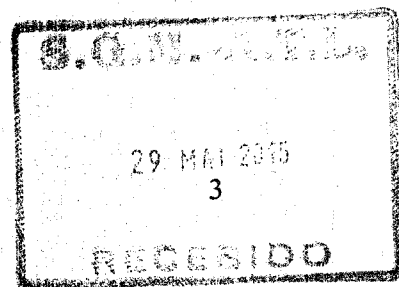
Interessado: SGM - ATL

SGM/ATL
Sra. Assessora Especial,

Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acolho, reitero meu posicionamento anteriormente exarado (vide fl. 50), opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 123/13.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

RICARDO TEIXEIRA
Secretário Municipal
SMSP



09:56 29/05/2015 040884 SGM PROTOCOLADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha nº 99 de

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-7 SGP-12

Folha de Informação nº 61
Processo nº 2015-0.113.630-1

Em 15/07/15 (a) *Uep*...

Mariclé Ortega X.A. Mischi
Arquiteta - Esp. Des. Urbano
SEL / SEC

AUTOS: Processo nº 2015-0.113.630-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/13

MANIFESTAÇÃO nº 420/CEUSO/2015

SEC/CEUSO

Sra. Secretária Executiva

CÓPIA

Trata o presente de solicitação de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 123/13, que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guias, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL encaminha o pedido e, considerando o tempo decorrido da manifestação desta Secretaria a respeito do referido PL (fls. 7/16), bem como os pronunciamentos exarados pela SMSP, solicita o pronunciamento fundamentado e conclusivo sobre a propositura, inclusive com análise quanto à pertinência da medida por ela alvitada, em face das normas existentes sobre o assunto.

Com relação aos pronunciamentos posteriores de SMSP, observa-se que a legislação em vigor - Lei nº 11.228/92, Decreto nº 43.494/03 e Portaria Intersecretarial nº 005/SMSP/SEHAB/SMT/SNJ/2010 - relativa à matéria já aborda adequadamente os aspectos de competência do Município, que também respeitam as normas técnicas pertinentes, no caso, a NBR 7678 e a NR 18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A SMSP se manifestou às fls. 54, com relação às questões formuladas na inicial, respondendo à questão nº 1, matéria de sua competência e reiterando o informado anteriormente para a questão nº 2.



Folha nº 100 do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Processo nº 01-123173
Virgílius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-SSGP-12

Folha de informação nº 62
Processo nº 2015-0.113.630-1

Em 15/07/15 (a) 11/07/15

Mariclé Ortega X. A. Mischi
Arquiteta - Esp. Des. Urbano
SEL / SEC

Com relação à questão nº 2, compartilhamos do entendimento de SMSP/ATAJ às fls. 56/57, que opinou pelo veto integral à propositura pelos motivos ali expostos.

São as considerações, que submetemos à prévia apreciação de V.Sa., para o oportuno encaminhamento a SEL-G, conforme solicitado às fls. 60.

CÓPIA

15 / julho / 2015

Mariclé Ortega X. A. Mischi

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Arquiteta
SEC / CEUSO

moxam/.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Folha nº 101 de 100

Processo nº 01-123/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-8GP-12

Folha de informação nº 63
Processo nº 2015-0.113.630-1

Em 16 /07/15 (a)
Mariclé Ortega X.A. Mischi
Arquiteta - Esp. Des. Urbano
SEL / SEC

AUTOS: Processo nº 2015-0.113.630-1
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 123/13

INFORMAÇÃO/SEC/127/2015

CÓPIA

SEL-G

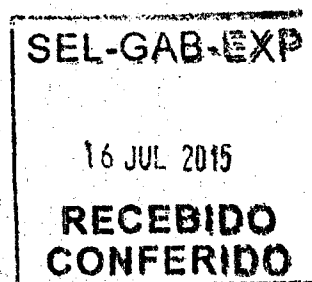
Sra. Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de SGM-ATL na inicial, encaminhamos a manifestação da CEUSO, em cota retro, que endossamos.

16 / julho / 2015


GILCILENE ALVES DA SILVA
Secretária Executiva
Portaria nº 005/SEL-G/2015
SEL/SEC
Substituta

/moxam





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

CÓPIA 102
rolha nº

Processo nº 01-123/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261-5GP-12

Fls. de informação nº

Do Processo nº 2015-0.113.630-1

em 16/07/15 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Fernando Henrique Albano
Assessora Técnica I
SEL Gabinete
RF 801192-3

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 123/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo.

INFORMAÇÃO Nº 1708/SEL-G/2015

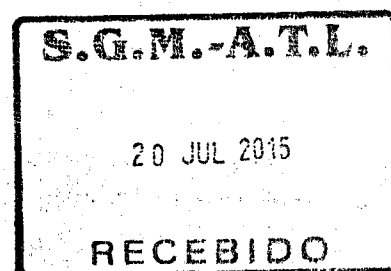
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

Em atenção ao solicitado às fls. 59, seguem as informações prestadas pela Secretaria Executiva dos Órgãos Colegiados – SEC às fls. 61/63, acerca do Projeto de Lei nº 123/13 que dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas.

São Paulo, 16 de julho de 2015


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



16:28 17/07/2015 SGM PROTOCOLO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 103 do proc.
nº 01-123 de 20 13
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

PARECER Nº

1958/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa dispor sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto estipula que a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas o fornecimento deste profissional.

Prevê também a propositura que, antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado um termo de entrega técnica, com a verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua, a verificação dos itens de segurança obrigatórios e teste de carga.

Em seu art. 4º, estabelece o projeto que toda a grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tiver mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - por profissional legalmente habilitado.

Finalmente, prevê multa ao responsável pela obra no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, no caso de descumprimento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de corrigir o nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e melhor esclarecer o disposto no art. 4º, inclusive adicionando dispositivo referente ao início de fiscalização das exigências nele contidas, apresentamos o seguinte substitutivo:

RELCOM

2108/2015



Folha nº 104 do proc.
nº 01-123 de 2013
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 123/2013

Dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas, desde que registrada no **CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, o fornecimento de profissional qualificado nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 3º Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua, deve ser elaborado, a cargo do profissional descrito no art. 1º desta lei, um termo de entrega técnica, respeitados os seguintes parâmetros, dentre outros que se fizerem necessários:

- I - verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua;
- II - verificação dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal competente;
- III - teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

Art. 4º Toda grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que tiver mais de 20 (vinte) anos de fabricação, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como atender às exigências descritas nesta lei, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - pelo profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 1º desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 105 do proc.
nº 01-123 de 20 13

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo somente poderá ser exigido 90 (noventa) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao responsável pela obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ota
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Fatto

Ver. Milton Leite

Ver. Abou Anni

Ver. Raulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 15

Pág. 133 Col. 03

Conferido cl

Gale César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

30 / 10 / 2015

Página(s) 133 Coluna(s) 03

Conferido por

cl
Gale César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP 23

São Paulo 17 / 11 / 15

cl
Gale César Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

17 NOV 2015

14:40 Horas

LB
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 106 a 24 e folha de
informação sob nº 24 / 11 / 15

LB
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

118/2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 106 do Processo
nº 01-123 de 2013
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.686

RECURSO

REC

75/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 123/13, que **DISPÕE SOBRE A SUPERVISÃO POR PROFISSIONAL QUALIFICADO DURANTE A IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E RETIRADA DE GRUAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

Jaír

Nelo Rodolfo

Juliana

Alfredo

15:50 17/11/2015 012385 - Protocolo Legislativo - SP-22

À SGP-23
Em 23/11/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 15.850

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
23 NOV 2015
18:40 Horas
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

24/11/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
23/01/2017

Moisés Boratti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.139

148766

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 106 fls

Arquivado em 24/01/2017

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33